



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 5/2008

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 31 de maio de 2010

- número 5/2010 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Presidente

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES
Diretor da Escola de Magistratura Federal

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Diretor da Revista

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Coordenador dos Juizados Especiais Federais
FRANCISCO BARROS DIAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| Jurisprudência de Direito Administrativo | 05 |
| Jurisprudência de Direito Ambiental | 24 |
| Jurisprudência de Direito Civil | 27 |
| Jurisprudência de Direito Comercial | 42 |
| Jurisprudência de Direito Constitucional | 45 |
| Jurisprudência de Direito Penal | 61 |
| Jurisprudência de Direito Previdenciário | 76 |
| Jurisprudência de Direito Processual Civil | 90 |
| Jurisprudência de Direito Processual Penal | 106 |
| Jurisprudência de Direito Tributário | 116 |
| Índice Sistemático | 132 |

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
PROPAGANDA DE REMÉDIOS VENDIDOS COM PRESCRIÇÃO
MÉDICA-PROIBIÇÃO-LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DA
ANVISA ANTE O DISPOSTO NA LEI 9.782/99 E NA RESOLUÇÃO
Nº 199/2004**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROPAGANDA DE REMÉDIOS VENDIDOS COM PRESCRIÇÃO MÉDICA. PROIBIÇÃO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DA ANVISA ANTE O DISPOSTO NA LEI 9.782/99 E NA RESOLUÇÃO Nº 199/2004. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelante que pretendeu ver cancelado o auto de infração sanitária lavrado pela ANVISA, em face da divulgação comercial – folhetos em jornal – do medicamento CLOTREN, de venda condicionada à prescrição médica, o que é formalmente proibido – art. 10, V, da Lei nº 6437/77, combinado com o art. 9º da Lei nº 9.294/96.

- A Resolução ANVISA nº 199/2004 vedou a publicidade de alguns medicamentos junto aos preços, visando a desestimular a automedicação, esclarecer os consumidores sobre preços e fornecer informações imprescindíveis no tocante à quantidade, às características, à composição, à qualidade, bem como aos riscos que os medicamentos, em geral, possam apresentar.

- Auto de Infração que foi lavrado em sintonia com as normas legais de regência, ante a existência efetiva de infração. Ausência de prejuízos à defesa da apelante, inclusive em face da constatação de irregularidade, meramente formal, no auto de infração.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 443.244-CE

(Processo nº 2007.81.00.010664-3)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 29 de abril de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
VESTIBULAR-CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR-INGRESSO ATRAVÉS DO SISTEMA DE COTAS-VEDAÇÃO EDITALÍCIA-INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. INGRESSO ATRAVÉS DO SISTEMA DE COTAS. VEDAÇÃO EDITALÍCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.

- A FESP/UPE - Fundação Universidade de Pernambuco, no item 2.1.3 do edital do Vestibular de Medicina 2010, vedou a participação, no sistema de cotas, dos candidatos portadores de diploma de curso superior.

- Observa-se que a FESP/UPE, ao estabelecer critérios para a implantação do sistema de cotas no seu vestibular, não agiu em contrariedade à isonomia, mas, pelo contrário, apenas atendeu o comando constitucional de efetivação da igualdade, através de iniciativas de promoção de redução de situações sociais evidentemente incompatíveis com o princípio.

- Caso a FESP/UPE abrisse vagas a portadores de diploma dentro do sistema de cotas não significaria busca de isonomia, mas, ao contrário, privilegiaria quem já obteve aquilo que o vestibular dá acesso – à Universidade.

- Ao afastar os portadores de diploma do rol dos beneficiários do sistema, a UPE agiu dentro dos limites da legalidade, atuando com a autonomia de que goza por força da própria Constituição Federal que, em seu artigo 207, estabelece que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

- Inexistência de afronta à Constituição ou mesmo aos referidos arts. 1º e 2º da Resolução nº 006/2007 do CONSUN - Conselho Universitário.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 103.042-PE

(Processo nº 2009.05.00.112525-9)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 4 de maio de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
LICITAÇÃO-AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL-OSCIP (ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO)-IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LUCRATIVA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OSCIP (ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO). IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LUCRATIVA.

- Agravo de instrumento manejado pelo IDSTP (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO TRABALHO DE PERNAMBUCO) contra decisão que, em sede de mandado de segurança contra atos imputados ao Presidente e Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal Rural de Pernambuco, indeferiu pedido liminar a fim de suspender a concorrência nº 02/2009 (para exploração de restaurante universitário) e assegurar a habilitação do ora agravante no certame em questão.

- Da análise dos autos observa-se que o ora agravante justifica a ausência de apresentação de capital social em seu balanço comercial, motivo que justificou sua inabilitação no certame em questão, sob o fundamento de que, sendo uma OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), tal documentação corresponde ao "Patrimônio Social".

- Nos termos dos art. 3º da Lei nº 9.790/99, podem se qualificar como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos. Desta forma, as pessoas jurídicas qualificadas como OSCIP's não podem exercer atividade comercial, ou seja, atividade com intuito lucrativo.

- Como bem fundamentou a decisão agravada, a exploração de atividade comercial de restaurante não se enquadra no âmbito de atuação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, elencadas na Lei nº 9.790/99. Assim, tal vedação, por si só, constitui óbice legal ao deferimento da pretensão do ora agravante em participar de licitação.

- Ademais, observe-se que o licitante, ora agravante, não impugnou, oportunamente, o Edital da Concorrência, objeto do presente agravo, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que fixou, como requisito de habilitação jurídica, a comprovação de capital social, deixando para se valer desse argumento apenas após sua inabilitação, o que fragiliza sua pretensão.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 104.733-PE

(Processo nº 0002993-88.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 29 de abril de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
HEMOTERAPIA-CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS DA HEPATITE C-
AÇÃO INDENIZATÓRIA-LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO-IN-
DENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-PRESCRIÇÃO-INDENIZA-
ÇÃO POR DANOS MATERIAS E PENSÃO VITALÍCIA-PRESTA-
ÇÕES DE TRATO SUCESSIVO-PRESCRIÇÃO DAS PRESTA-
ÇÕES VENCIDAS E NÃO DO FUNDO DE DIREITO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HEMOTERA-
PIA. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS DA HEPATITE C. AÇÃO INDE-
NIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAS E PENSÃO VITALÍCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SU-
CESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO
DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. MATÉRIA DE FATO
E DE DIREITO. PEDIDO DE JULGAMENTO DO MÉRITO NOS
TERMOS DO ART. 515, § 1º E § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Encontra-se pacificado no âmbito desta egrégia Corte a responsabilidade da União pela fiscalização dos órgãos executores da atividade hemoterápica, nos termos da Lei nº 4.701/65.

- Assim, tendo em vista que a aludida lei foi revogada pela Lei 10.205, de 21.03.2001, e que em 15/08/2000 já fora detectada, por exame laboratorial acostado aos autos, à fl. 47, a contaminação pelo vírus da Hepatite C, tendo a mesma, portanto, se dado durante a vigência da Lei nº 4.701/65, revela-se, dessa forma, a legitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo da demanda.

- No que tange à ocorrência da prescrição do direito pleiteado pelo apelante, a mesma deve ser observada sob dois aspectos, a saber: em relação aos danos morais e em relação à pensão vitalícia.

- Relativamente aos danos morais, não há o que se discutir com relação à aplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo em vista que, conforme faz prova nos autos, o apelante teve ciência de sua contaminação ainda em setembro de 2000 (fl. 47) e a interposição da presente demanda se deu em 2009.

- O referido dispositivo, no entanto, não se aplica no que tange aos demais pedidos, danos materiais em razão dos eventuais custos experimentados pelo apelante e pensão vitalícia, que se configuram como sendo uma prestação de trato sucessivo. Precedente desta Corte: AGTR 90758/PE, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, *DJ* 28/01/2009, p. 247.

- A prescrição de tais direitos, conforme já sedimentado no âmbito do STJ, “atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” e não o fundo do direito, exceto nos casos em que haja anterior negativa ao próprio direito reclamado, o que não se configurou nos presentes autos.

- Impossível o julgamento do mérito da presente demanda nos termos do art. 515, § 1º e § 3º, do CPC, ante os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a matéria posta em juízo não é apenas de direito, já que não restou comprovado onexo de causalidade entre a lesão do bem jurídico tutelado e a conduta das apeladas, o que só poderá se realizar após ultimada a fase instrutória do processo.

- No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, relativamente ao pedido de pensão vitalícia, compulsando os autos, estão presentes os requisitos autorizadores de sua concessão. Assim, concede-se a liminar pleiteada, determinando o pagamento de pensão mensal, no montante de cinco salários-mínimos, em favor do autor, a ser suportada pela União Federal.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 475.226-PE

(Processo nº 2009.83.00.007292-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 6 de abril de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL-PROVA DE TÍTULOS-PONTUAÇÃO-EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE ASSESSORIA EM VARA FEDERAL-POSSIBILIDADE-
PREVISÃO EDITALÍCIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE ASSESSORIA EM VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA.

- A Administração, na condução de processo seletivo para preenchimento de cargos públicos, vincula-se ao edital do concurso, ficando adstrita às normas nele contidas, vinculação que também se estende a todos aqueles que venham a se submeter ao certame.

- O posicionamento da comissão do concurso, ao não considerar, na pontuação dos títulos, as certidões apresentadas pelo candidato, relativas ao exercício de assessoria nos Juízos da 10ª e da 11ª Vara Federal de Pernambuco durante dois anos, deixou de atender aos parâmetros por ela traçados no próprio edital, que prevê a atribuição de 1 (um) ponto para cada ano completo de exercício de consultoria, assessoria ou diretoria em atividades eminentemente jurídicas.

- O Judiciário tem o respaldo para examinar os atos da Banca Examinadora do Concurso, restringindo, no entanto, a sua atuação à preservação dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 2.602-PE

(Processo nº 2008.83.00.012631-6)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 27 de abril de 2010, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA-PRETENSÃO DO REQUERENTE DE ANTECIPAR O CURSO DE DIREITO E SE MATRICULAR NO 8º PERÍODO, COM BASE NO ART. 47, § 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, A FIM DE CURSÁ-LO, CONCOMITANTEMENTE, COM O 7º PERÍODO-AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, INTENTANDO ANTECIPAR O CURSO DE DIREITO E SE MATRICULAR NO 8º PERÍODO, COM BASE NO ART. 47, § 2º, DA LEI 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), A FIM DE CURSÁ-LO, CONCOMITANTEMENTE, AO 7º PERÍODO.

- Recurso amparado no § 2º do art. 47 da Lei 9.394, segundo o qual, os alunos que tenham extraordinário aproveitamento (...) poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, e que não está pretendendo suprimir etapas de sua formação acadêmica, apenas antecipá-las, insistindo, também, que o sistema de módulos acadêmicos não utiliza o regime de pré-requisitos.

- Inicialmente, procede a alegação do apelante de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação autoriza aos alunos de aproveitamento extraordinário nos estudos a redução do prazo de duração do curso, porém não esclarece o apelante que a própria lei exige que esse desempenho excepcional seja demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial (...) de acordo com as normas dos sistemas de ensino (§ 2º do art. 47).

- O caso concreto não se enquadra na hipótese de incidência da citada norma, considerando não haver notícia de que o recorrente tenha se submetido a qualquer avaliação especial de desempenho escolar para efeito de abreviação do curso.

- A persistência do apelante de que o sistema de módulos acadêmicos não reclama o cumprimento das disciplinas curriculares em regime de pré-requisito é inútil, porque o regulamento, pelo próprio impetrante suscitado, contraria sua tese, ao estatuir que a organização curricular do curso de graduação em direito estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular de acordo com o regime acadêmico que as instituições de Educação Superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção de pré-requisitos, atendido o disposto nesta resolução (art. 6º da Resolução 09/2004-MEC).

- Ademais, procedendo à leitura do Regimento da FACIPE, constata-se que o sistema adotado pela referida Instituição Superior de Ensino é o seriado, a depender da progressão mediante o aproveitamento de disciplina em pré-requisito.

- Não há, portanto, direito líquido e certo do apelante em cursar, simultaneamente, dois períodos do curso de direito da FACIPE, sem a observância do regime de pré-requisito, expressamente previsto, do regimento da entidade educacional, regime esse altamente recomendável em termos pedagógicos, no interesse do ensino e, conseqüentemente, do próprio corpo discente, da mesma que o ato que o indeferiu, ora atacado, se pautar dentro da legislação específica, nada apresentando de ilegal ou arbitrário.

Apelação Cível nº 489.567-PE

(Processo nº 2009.83.00.012863-9)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 29 de abril de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR – ANS-PROCESSO SELETIVO MEDIANTE ANÁLISE
CURRICULAR-POSSIBILIDADE-PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE
DO SERVIÇO PÚBLICO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA NA-
CIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PROCESSO SELETI-
VO MEDIANTE ANÁLISE CURRICULAR. POSSIBILIDADE. ART. 37,
IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 9.961/2000. POSSIBILI-
DADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

- Como o objeto da demanda é a anulação do processo seletivo divulgado pelo Edital nº 04/2000, estão legitimados a integrar o polo passivo da presente lide os candidatos porventura contratados na referida seleção, vez que podem ser atingidos com o resultado da ação, no caso de sua procedência. Por outro lado, aqueles admitidos em oportunidade diferente em nada devem interferir na demanda, pois esta não os pode alcançar. Assim, deve ser mantida a sentença recorrida neste tocante.

- O STF já decidiu que: “O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente”. (STF, ADI 3068-DF, Rel. MARCO AURÉLIO).

- O art. 28 da Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), estabeleceu, em consonância com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal/88, que a ANS estava autorizada a efetuar contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, a contar de sua instalação. Ademais, o § 2º do citado dispositivo permitiu expressamente que a contratação

de pessoal temporário poderia se dar por meio de análise de *curriculum vitae*, para se aquilatar a notória capacidade científica ou técnica do profissional. Isso se justifica em razão das excepcionais circunstâncias em que a autarquia acabara de ser criada e não havia ainda um quadro de pessoal formado, mas, por outro lado, havia premente necessidade de que a agência reguladora passasse ao imediato funcionamento e começasse a atender às demandas que legitimaram sua instituição.

- “A realização de processo seletivo que, amplamente divulgado, teve por objetivo suprir necessidade temporária de excepcional interesse público mediante a contratação de pessoal com comprovada experiência na área de saúde suplementar, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais do concurso público, moralidade, igualdade e livre acesso aos cargos públicos”. (TRF 1ª Região, AC 200034000272700, UF: DF, Terceira Turma, Fonte *DJ DATA*: 18/08/2006, Rel. Des. Federal Olindo Menezes).

- Existem situações, como a do presente caso, em que a atividade não é temporária, mas “o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, ‘necessidade temporária’), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar” (Cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, Editora Malheiros, 17ª edição, p. 166).

- As disposições constantes do Edital nº 4/2000, prevendo a seleção por análise curricular e entrevista pessoal, bem como as contratações efetivadas, encontram espeque na própria lei instituidora da ANS e no princípio da continuidade do serviço público.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 445.674-CE

(Processo nº 2000.81.00.018977-3)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 13 de abril de 2010, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE-TRANSFERÊNCIA DA TOTALIDADE DA PENSÃO RECEBIDA PELA VIÚVA PARA FILHO INVÁLIDO-IMPOSSIBILIDADE-VEDAÇÃO DA LEI Nº ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO-DIREITO À PERCEPÇÃO DA COTA-PARTE DE 50% DA PENSÃO

EMENTA: APELAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA: 8.059/90. TRANSFERÊNCIA DA PENSÃO RECEBIDA PELA VIÚVA PARA FILHO INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.059/90. DIREITO À PERCEPÇÃO DA COTA-PARTE DE 50% DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE.

- Trata-se de apelação contra sentença que indeferiu pedido de pensão especial de ex-combatente a filho inválido, alienado mental, por entender que houve perda da qualidade de dependente, uma vez a doença ter-se manifestado após a maioridade do autor da ação, conquanto existente à época do passamento do seu genitor.

- O fato de o apelante já contar com mais de 21 anos de idade na data do óbito de seu genitor, instituidor do benefício, não infirma o seu direito à percepção da pensão de ex-combatente, a teor do artigo 5º, III, da Lei nº 8.059/90, que determina a concessão da pensão tanto para os filhos solteiros menores de 21 anos, quanto para os filhos inválidos do ex-combatente, de tal sorte que não há necessidade de ocorrência simultânea desses dois requisitos, que são alternativos. Importa saber se a invalidez era preexistente ao óbito do ex-combatente, o que restou plenamente demonstrado nos autos. Precedentes do STJ.

- Quando do óbito do ex-combatente apenas a viúva habilitou-se, recebendo a totalidade do benefício. Entender que a habilitação de um novo beneficiário lhe daria o direito ao recebimento de 100% do benefício seria negar vigência ao disposto no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 8.059/90.

- Apelação parcialmente provida para determinar que o apelante receba a cota-parte de 50% (cinquenta por cento) do valor referente à pensão especial de ex-combatente.

Apelação Cível nº 454.911-RN

(Processo nº 2006.84.00.008323-2)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 20 de abril de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL-MULTA-LEI ESTADUAL DE
PERNAMBUCO-PENALIDADE CORRESPONDENTE AO VALOR
DA LICENÇA**

EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. MULTA. LEI ESTADUAL DE PERNAMBUCO. CORRESPONDENTE AO VALOR DA LICENÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Preliminar de ilegitimidade ativa não provida. Conquanto o auto de infração tenha sido assinado por representante da empresa, a tipificação da infração é dirigida a esta, motivo pelo qual é parte legítima para propor a presente demanda.

- A questão de mérito a ser analisada neste agravo diz respeito à norma legal aplicável à quantificação de multa ambiental aplicada pelo IBAMA, não integrando o objeto da discussão o cabimento de citada penalidade.

- A empresa demandante foi multada por funcionar sem a devida licença ambiental, já que sua atividade (fabricação de gesso) é potencialmente poluidora (art. 66, Decreto 6.514/08).

- A Constituição Federal determina que em relação à proteção do meio ambiente legislam concorrentemente a União, os Estados e o Distrito Federal. Os Estados poderão exercer competência legislativa plena quando inerte a União, mas devendo se adequar a uma superveniente norma federal. Ainda no âmbito da competência legislativa concorrente, a União deverá estabelecer normas gerais, enquanto os Estados poderão suplementá-las, ou seja, poderão instituir normas específicas, a fim de adequá-las à realidade regional ou para preencher uma lacuna da legislação federal.

- Agiu bem o Magistrado *a quo* ao aplicar, no caso dos autos, Lei do Estado de Pernambuco (nº 12.916/05) que determina de forma um pouco mais específica o valor da multa aplicável aos casos de falta de licenciamento ambiental.

- O Decreto Federal 6.514/08 determina o valor mínimo e máximo de multa aplicável para os casos de funcionamento de estabelecimento sem a devida licença ambiental, entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Por sua vez, a lei estadual estipula três faixas de valores por tipo de infração (infrações leves, graves e gravíssimas), incluindo valor específico para a falta de licenciamento ambiental, motivo pelo qual não há que se falar de incompatibilidade entre as normas federal e estadual. Ressalva deve ser feita apenas quanto ao valor mínimo aplicável às infrações leves que deverá ser de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e não de R\$ 50,00 (cinquenta reais) como estabelecido pela lei estadual.

- Agravo de instrumento não provido.

Agravo de Instrumento nº 103.813-PE

(Processo nº 0127677-22.2009.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 27 de abril de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE COBRANÇA-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS-CONTRATO DE FRANQUIA-INADIMPLÊNCIA
DO FRANQUEADO-RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO
CONTRATO DE CESSÃO DE FRANQUIA-DÍVIDA CONTRAÍDA
PELA SEGUNDA FRANQUEADA-LEGITIMIDADE RECONHECI-
DA**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE FRANQUIA. INADIMPLÊNCIA DO FRANQUEADO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO CONTRATO DE CESSÃO DE FRANQUIA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELA SEGUNDA FRANQUEADA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA.

- Extinção do feito em relação à primeira franqueada.
- Honorários arbitrados adequadamente.
- Justiça gratuita em favor da parte sucumbente.
- Inteligência do art. 12 da Lei 1.060/50.
- Desnecessária a fixação de honorários de sucumbência dada à prevalência da garantia do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
- Apelação da Sra. Leina Karina Camarotti de Oliveira Silva improvida.
- Recurso da Sra. Simone Maria de Oliveira Rosado parcialmente provido.

Apelação Cível nº 469.237-PE

(Processo nº 2002.83.00.011125-6)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 6 de abril de 2010, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SEGURADORA-SUB-ROGAÇÃO-CONTRATO DE TRANSPORTE-DEPÓSITO DE CARGAS EM TERMINAL-APLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL-RESPONSABILIDADE CIVIL-ROUBO-CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS-RESPONSABILIDADE DA INFRAERO NÃO CONFIGURADA**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. DEPÓSITO DE CARGAS EM TERMINAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE DA INFRAERO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

- Encerrado o transporte aéreo e estando a carga armazenada em estabelecimento da empresa, essa se equipara à condição de depositária, sendo-lhe aplicadas as disposições do Código Civil, não cabendo aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica. Precedentes: STJ. REsp 147.294/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 338.

- A caracterização de um fato como fortuito ou de força maior depende do exame do caso concreto.

- Aplica-se ao caso concreto a chamada tese do fortuito interno, segundo a qual há responsabilidade do contratado de indenizar o contratante na hipótese de lhe causar prejuízo decorrente de inadimplemento contratual, ainda que em virtude de evento imprevisível e inevitável, desde que tais eventos estejam relacionados com a atividade desenvolvida por aquele. Precedentes: STJ. REsp 1133111/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 05/11/2009.

- Um estabelecimento no qual se depositam cargas de alto valor deve ser dotado de um mínimo de segurança capaz de prevenir assaltos haja vista a previsibilidade de sua ocorrência.

- A responsabilidade pela segurança do local do terminal de cargas compete ao concessionário (empresa aérea), não possuindo a INFRAERO qualquer responsabilidade por roubos de cargas ocorridos em tais estabelecimentos.

- Honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 em favor da seguradora e R\$ 1.000,00 em favor da INFRAERO, com fulcro no § 4º do artigo 20 do CPC.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 493.748-CE

(Processo nº 2008.81.00.007122-0)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 18 de maio de 2010, por unanimidade)

**CIVIL
AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-CONCEITO DE POSSE-
INCONFUNDIBILIDADE COM A MERA DETENÇÃO-DISCUSSÃO
SOBRE A PROPRIEDADE-CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL
PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-EXECUÇÃO
EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI Nº 70/66-ADJUDICAÇÃO
PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-REGISTRO IMOBILIÁRIO EFETIVADO-DOMÍNIO COMPROVADO**

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. CONCEITO DE POSSE. INCONFUNDIBILIDADE COM A MERA DETENÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGISTRO IMOBILIÁRIO EFETIVADO. DOMÍNIO COMPROVADO. EXCEÇÃO DE DOMÍNIO EM POSSESSÓRIA. SÚMULA 487 DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Apelação interposta contra sentença de improcedência do pedido de ação de manutenção de posse, ajuizada ao fundamento de ocorrência de turbação supostamente resultante de ação violenta, arbitrária, ilegal e humilhante, da parte recorrida, dirigida a tomar o imóvel do qual os autores-recorrentes se dizem possuidores por títulos hábeis (promessa particular de compra e venda e “escritura pública de cessão de direitos de posse para fins de usucapião”).

- “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade” (art. 485 do CC/1916, vigente à época dos fatos narrados na petição inicial). Dentre esses poderes estão os concernentes ao direito de usar, gozar, dispor dos bens, bem como de recuperá-los. Portanto, a posse não se confunde com mera detenção, que não se traduz pelo exercício de quaisquer dessas prerrogativas. “Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário” (STJ, REsp 863939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2T, j. 04.11.2008, DJe 24.11.2008).

- *In casu*, os autores eram sabedores de que o vínculo dos ocupantes anteriores do imóvel era decorrente de contrato de mútuo habitacional (cujo teor conheciam), firmado em 28.05.92, pelas regras do SFH, no âmbito do qual os mutuários estavam inadimplentes, encontrando-se o imóvel gravado com ônus hipotecário em favor da instituição financeira recorrida, com possibilidade de efetivação concreta de execução extrajudicial pela situação de inadimplência, com perdimento do imóvel à credora hipotecária (há afirmação do próprio autor em Juízo: “que tomou conhecimento por parte do Sr. [...] [o mutuário originário] de que, em algum momento, seria obrigado a pagar as devidas prestações à CEF”).

- Ademais, agiram os autores, para dizer o mínimo, de modo temerário, ao realizarem negócio jurídico imobiliário (promessa particular de compra e venda, em 2000), sem checarem os registros cartorários correspondentes, os quais evidenciariam que, desde 21.12.93, estava registrada carta de adjudicação, levada a efeito em 12.04.93, em sede de execução extrajudicial deflagrada, exatamente, como se poderia facilmente prever, por motivo de inadimplência. Interessante observar, da leitura da carta de adjudicação, que os mutuários originários conheciam a execução extrajudicial, tendo sido dela devidamente notificados pelo Cartório, segundo o procedimento do Decreto-Lei nº 70/66, de sorte que se depreende, a teor dos documentos coligidos, a configuração de venda fraudulenta de imóvel não pertencente aos vendedores.

- Os autores não chegaram a ter a posse (estado de fato) do imóvel, mas mera detenção das chaves por momentos, pois, a despeito da promessa particular de compra e venda ter sido assinada, com os mutuários originários, em 10.08.2000 (mas, note-se que o reconhecimento das firmas do contrato se deu apenas em 29.08.2000), os recorrentes postergaram o momento de efetivação da posse, apenas tendo recebido as chaves do apartamento em 28.08.2000, ou seja, exatamente no dia em que a instituição financeira, com a saída da ex-mutuária que remanesceu no imóvel, retomou a posse do bem,

cujo título de domínio já ostentava, legitimamente, desde 1993. E, note-se, dias após a retomada do bem pela CEF (em 08.09.2000), quando inexistente qualquer possibilidade de alegação de desconhecimento do legítimo proprietário, os autores, insistindo, ainda tentaram forçar sua imissão na posse, pela lavratura com os ex-mutuários originários de “escritura pública de cessão de direitos de posse para fins de usucapião”.

- É certo que “não obsta à manutenção, ou reintegração na posse, a alegação de domínio, ou de outro direito sobre a coisa” (primeira parte do art. 505 do CC/1916). Entretanto, nesta *actio*, partes apelante e apelada litigam, uma opondo à outra o que consideram justos títulos para o reconhecimento do seu domínio em relação ao bem, situação que enseja a aplicação do enunciado da Súmula 487 do STF, segundo a qual: “Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for disputada”.

- A parte apelada comprovou ser proprietária do bem, através, especialmente, da carta de adjudicação, devidamente registrada no cartório imobiliário.

- Pelo desprovimento da apelação.

Apelação Cível nº 404.247-PE

(Processo nº 2000.83.00.014332-7)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 22 de abril de 2010, por unanimidade)

**CIVIL
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-ALEGAÇÃO
DE OCORRÊNCIA DE PLÁGIO EM PUBLICAÇÃO CIENTÍFICA
DE CONCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO-AUSÊNCIA DE PRO-
VA**

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PLÁGIO EM PUBLICAÇÃO CIENTÍFICA DE CONCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

- O autor interpôs apelação de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação ordinária, objetivando indenização por danos morais e materiais por ter sido vítima de plágio em sua monografia de conclusão de Especialização em Ensino de Geografia, promovido pelo Departamento de Ciências Geográficas da UFPE, concluído em 1999.

- A prova produzida nos autos é esclarecedora no sentido de que o apelante e a segunda litisconsorte vinham pesquisando o mesmo tema, em períodos concomitantes, porém a litisconsorte Delma Maria de Albuquerque tem provas materiais de que vinha estudando o tema desde 1997, quando apresentou o pré-projeto de pesquisa para o Mestrado.

- A dissertação de Mestrado da litisconsorte Delma Maria de Albuquerque, apresentado em 2001, traz a monografia elaborada pelo apelante em suas referências bibliográficas, uma vez que também ali pesquisou, além de as fotos extraídas de sua monografia terem sua autoria devidamente identificada. Ainda, não há excertos da monografia elaborada pelo demandante copiados sem a devida identificação e o direcionamento dado à pesquisa por um e outro estudioso não leva à conclusão de ocorrência de plágio.

- A não aprovação do recorrente na seleção do mestrado, em 2001/2002, decorreu de não haver interesse do Departamento de Ciências Geográficas da UFPE em incentivar a realização de uma pesquisa idêntica, de mesmo grau acadêmico, à que havia sido feita no ano anterior por outro aluno conculinte. O candidato, ora apelante, poderia ter mudado o objeto de sua pesquisa para torná-la interessante ao meio científico, apresentando uma contribuição original, sem ser repetitiva, como sugeriu um professor do referido Departamento durante a seleção para o Mestrado.

- Não se vislumbra nenhuma prova plausível para reconhecimento da alegação de ocorrência de plágio por parte da litisconsorte Delma Maria de Albuquerque e, conseqüentemente, de conivência da ré UFPE e da litisconsorte Aldemir Dantas Barbosa em tal prática.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 427.335-PE

(Processo nº 2004.83.00.020470-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 4 de maio de 2010, por unanimidade)

CIVIL
AÇÃO ORDINÁRIA BUSCANDO A ANULAÇÃO DE AVAL PRESTADO PELO CÔNJUGE VARÃO, FIRMADO EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA SEM A AUTORIZAÇÃO UXÓRIA-AUSÊNCIA DE LEGALIDADE NA PRESTAÇÃO DO AVAL-CASAMENTO CELEBRADO SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS

EMENTA: CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA BUSCANDO A ANULAÇÃO DE AVAL PRESTADO PELO CÔNJUGE VARÃO, FIRMADO EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA, SEM A AUTORIZAÇÃO UXÓRIA.

- O casamento celebrado pelo regime obrigatório de separação de bens, com base no disposto no art. 258, parágrafo único, I, do Código Civil de 1916, foi recepcionado pelo art. 1.641, I, do Código Civil de 2002, que, pela dicção do art. 1.647, inciso III, dispõe que nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, prestar fiança ou aval, exceto no regime da separação absoluta.

- Sendo a autora casada sob o regime obrigatório de separação de bens, desde 1978, há possibilidade legal de ser prestada fiança ou aval, independente de outorga uxória, inexistindo, portanto, ilegalidade no aval prestado pelo cônjuge varão em contrato de empréstimo pessoa jurídica, objeto de execução movida pela Caixa Econômica Federal contra a empresa Petroservice Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. e seus sócios representantes legais.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 469.667-PB

(Processo nº 2008.82.00.005475-3)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 29 de abril de 2010, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
PENHORA ELETRÔNICA-JUSTIÇA DO TRABALHO-DEVEDOR
PRINCIPAL NOS CADASTROS FAZENDÁRIOS-EXECUÇÃO EM
DESFAVOR DA MASSA FALIDA-DANO MORAL-NÃO CÔMPRO-
VAÇÃO-AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ELETRÔNICA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDOR PRINCIPAL NOS CADASTROS FAZENDÁRIOS. EXECUÇÃO EM DESFAVOR DA MASSA FALIDA. DANO MORAL. NÃO CÔMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da União em função de sentença judicial prolatada nos autos de ação ordinária que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA SOBRINHO, condenando a apelante ao pagamento de \$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, isto é 30.01.2006, devidamente corrigidos desde a sentença, em função do bloqueio indevido de verbas alimentícias pelo sistema BACEN/JUD.

- Na pretensão de indenização por dano moral, o que se busca tutelar é a satisfação de ordem moral, que importa no reconhecer o valor desse bem. Em uma sociedade democrática, não há como se furtrar de amparar de forma particular a consideração moral, susten-táculo da própria estrutura da sociedade.

- Na busca da caracterização do dano moral é mister a averiguação da ocorrência de perturbação, decorrente de ato ilícito, nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa, para resultar numa afronta ao direito de bem-estar emocional, psicológico e afetivo, que importa em diminuição do gozo desses bens, para resultar em dever de indenizar.

- No caso dos autos, em 31.01.2006, “o demandante teve bloqueado em sua conta do banco do Nordeste o valor de R\$ 30.518,67 por ordem do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, Ariel Salete de Moraes Júnior, por débito na Execução Fiscal de nº 01427-2005-002-20-00-1”.

- Constatou-se, posteriormente, o equívoco no bloqueio da conta, porquanto, conforme documento, o Juiz do Trabalho despachou em 01.02.2006, esclarecendo que, embora o autor conste como o devedor principal junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a demanda tramita em face apenas da Massa Falida do Hotel Parque dos Coqueiros, e tornando sem efeito o bloqueio.

- Ressalte-se que a responsabilidade da União (Justiça do Trabalho), na espécie, somente poderia ser-lhe atribuída em caso de comprovado cerceamento do direito de defesa, com a impossibilidade de manifestação do executado nos autos, sob pena de bloqueio judicial, o que não se pode inferir a partir dos elementos probatórios apresentados pelas partes, vez que, apesar de se determinar o bloqueio dos valores do particular, este é sócio majoritário da pessoa jurídica executada, cadastrado na Fazenda Nacional como devedor principal.

- Resta indevida a indenização por danos morais e materiais, uma vez que a consequência do bloqueio na conta corrente do autor, não obstante tenha decorrido de equívoco, foi devidamente sanada dentro do prazo de dois dias, tendo ocorrido o bloqueio no primeiro dia e a determinação de desbloqueio já no segundo dia, não se vislumbrando ato ilícito praticado pela União (Justiça do Trabalho), a denotar sua responsabilidade civil pela reparação dos danos que o autor alega ter sofrido.

- As recentes reformas processuais engendradas pelas Leis 10.252/05 e 11.382/06 consistiram no reconhecimento de que urge o aperfeiçoamento do processo de execução e, nessa linha de idéias, destaca-se a previsão expressa da penhora eletrônica sobre dinheiro ou aplicação financeira.

- O legislador não ofereceu condicionantes de exaurimento das vias ordinárias pelo devedor. Ao contrário, bastando a iniciativa do exequente, estará o juiz autorizado a requisitar a penhora ao BACEN. Ou seja, o juiz observará a ordem legal e requisitará à autoridade supervisora a indisponibilidade dos valores. Por fim, através da Resolução 524, de 28.09.2006, o CJF permitiu a aplicabilidade do aludido § 6º do art. 659 do CPC.

- Restando afastada a prática de ato ilícito pela União, o caso é de reforma da sentença recorrida, julgando improcedente o pedido de dano moral requerido pelo autor.

- Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Apelação da União conhecida e provida.

Apelação Cível nº 482.233-SE

(Processo nº 2006.85.00.001759-6)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 4 de maio de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO COMERCIAL**

**COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA-APLICAÇÃO
DO ART. 174 DA LEI Nº 9.279/1996-PRESCRIÇÃO CARACTERI-
ZADA-NÃO COMPROVAÇÃO DE INEQUÍVOCA MÁ-FÉ POR PAR-
TE DA EMPRESA RÉ, QUANDO DA SOLICITAÇÃO DO REGIS-
TRO DA MARCA-AFASTAMENTO DO ART. 6º *BIS* (3º P.) DA CON-
VENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS**

EMENTA: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. APLICAÇÃO DO ART. 174 DA LEI Nº 9.279/1996. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INEQUÍVOCA MÁ-FÉ POR PARTE DA EMPRESA RÉ, QUANDO DA SOLICITAÇÃO DO REGISTRO DA MARCA. AFASTAMENTO DO ART. 6º *BIS* (3º P.) DA CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Inicialmente, antes de apreciar o mérito da demanda, consistente na anulação do registro da marca SAL BOIADA, concedido pelo INPI à REFINASSAL, sob o nº 819659614, em 06/07/1999, conforme se depreende à fl. 57, é necessário analisar a ocorrência ou não da prescrição, uma vez que, caso esta seja reconhecida, prejudicará, como é cediço, o enfrentamento do mérito.

- Ora, acerca da ação de nulidade de registro de marca, o art. 174 da Lei nº 9.279/96, a qual regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, dispõe que prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.

- Com efeito, de logo se observa que o registro, objeto da presente ação anulatória, ajuizada em 15/10/2004, foi concedido pelo INPI em 06/07/1999. Assim, como bem destacado pelo magistrado de origem à fl. 99, não há como se afastar a ocorrência da prescrição no caso em tela, visto que transcorreram mais de 5 (cinco) anos, contados da concessão do registro atacado, sem que fosse intentada a respectiva ação de nulidade de registro de marca.

- Por outro lado, melhor sorte não tem a apelante no tocante à aplicação do art. 6º *bis* (3º p.) da Convenção da União de Paris, uma vez que, como apropriadamente discorreu o juiz *a quo*, o caso em tela não trata de registro internacional, nem de marca notoriamente conhecida e registrada pelos países signatários da mencionada convenção. Ademais, não restou demonstrada a inequívoca má-fé da empresa REFINASSAL, quando requereu ao INPI o registro da marca SAL BOIADA. Convém ressaltar, neste ponto, que a alegação de imitação da embalagem do produto por parte da REFINASSAL, aduzida pela recorrente, sequer foi comprovada nos autos.

- Desse modo, deve ser reconhecida a caracterização de obstáculo intransponível à análise da matéria meritória, qual seja: o aperfeiçoamento da prescrição.

- Precedentes do TRF da 2ª Região.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 396.777-RN

(Processo nº 2004.84.00.008965-1)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 11 de maio de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
VESTIBULAR-UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO-
BENEFÍCIO DE INCLUSÃO SOCIAL DESTINADO A ALUNOS
EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS-ACRÉSCIMO DE 10%
SOBRE A NOTA FINAL-RESOLUÇÃO Nº 09/2006 DO CCEPE-AL-
TERAÇÃO DAS NORMAS EDITALÍCIAS PARA ABRANGER APE-
NAS ÀS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS-
OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO AO EDITAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. BENEFÍCIO DE INCLUSÃO SOCIAL DESTINADO A ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ACRÉSCIMO DE 10% SOBRE A NOTA FINAL. RESOLUÇÃO Nº 09/2006 DO CCEPE. ALTERAÇÃO DAS NORMAS EDITALÍCIAS PARA ABRANGER APENAS AS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- O que se discute nos presentes autos é o direito de uma candidata, egressa de escola pública federal e aprovada no curso vestibular da UFPE de 2007, de realizar sua matrícula no Curso de Arquitetura daquela instituição de ensino, beneficiando-se do incentivo de inclusão social consistente no acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a sua nota final, benefício este destinado aos candidatos que concluíram todas as três séries do ensino médio em escolas públicas.

- “(...) 2. A Resolução nº 09/2006 do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, considerando que a concessão do referido incentivo aos alunos oriundos de estabelecimentos de ensino federais operaria contra a política de inclusão social que o inspirou, estabeleceu que o benefício seria concedido apenas àqueles candidatos que concluíram ou venham a concluir, até o ato de matrícula, integralmente e em regime regular, todo o ensino médio em escola pública estadual ou municipal. 3. Afigura-se que a Resolução nº 09/2006 se vale de um critério discriminatório, ao excluir os alunos oriun-

dos de escolas públicas federais. 4. Ressai 'absolutamente desarrazoado excluir do precitado benefício os candidatos que cursaram o ensino médio em escolas públicas federais, sob o fundamento de possuírem melhor qualidade no ensino (presunção não necessariamente verdadeira). A prevalecer tal entendimento, os candidatos oriundos de outras escolas públicas com boa qualidade no ensino, ainda que integrantes do sistema de ensino municipal ou estadual, também deveriam ser excluídos do mencionado benefício, pois necessariamente não são deficitárias. Embora se reconheça que a maioria das escolas públicas federais tenha uma boa qualidade no ensino, em que pese as suas notórias dificuldades, não se pode olvidar que existem também excelentes escolas públicas na rede municipal e estadual de ensino, como, por exemplo, o Ginásio Pernambucano e a Escola do Recife'. (...) 6. Em flagrante violação aos princípios da segurança jurídica e da vinculação às normas do edital previstos no art. 5º, caput, da Constituição Federal e no art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, houve modificação do critério de avaliação após o encerramento das inscrições. Consoante realçado alhures, a apelante alterou o sistema de mensuração das notas, excluindo o benefício inicialmente concedido também aos alunos egressos das escolas públicas federais de incremento de 10% (dez por cento) na sua nota, previsto originalmente no edital do concurso vestibular. (...)” (AC 200783000030760, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 01/10/2007).

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 99.267-PE

(Processo nº 2007.83.00.001801-1)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 15 de abril de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE
RECURSAL-RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL-
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-NEGATIVA DE SEGUI-
MENTO AO RECURSO-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONTRATAÇÃO
IRREGULAR DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE-INEXISTÊNCIA DE
CONCURSO PÚBLICO-TERMO DE AJUSTAMENTO DE CON-
DUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-
FALTA DE CUMPRIMENTO, DECORRIDO O PRAZO DE 5 ANOS-
CONCESSÃO DE LIMINAR-AGRAVO-DEFERIMENTO DE PRA-
ZO PARA PRODUÇÃO DE PROVA DE INÍCIO DE MEDIDAS ADMI-
NISTRATIVAS PARA DAR CUMPRIMENTO AO TERMO, ANTES
DO EXAME DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO-NOVO PE-
DIDO DE PRAZO PELO AGRAVANTE-LONGO DECURSO DO
TEMPO-IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO-PERIGO DA DEMORA INVERSO**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGI-
BILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGI-
MENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. NEGATIVA DE
SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. AÇÃO
CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE.
INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. TERMO DE AJUSTA-
MENTO DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚ-
BLICO FEDERAL. FALTA DE CUMPRIMENTO, DECORRIDO O
PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. CONCESSÃO DE LIMINAR. AGRA-
VO. DEFERIMENTO DE PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVA
DE INÍCIO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA DAR CUMPRI-
MENTO AO TERMO, ANTES DO EXAME DO PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO. NOVO PEDIDO DE PRAZO PELO AGRAVANTE.
LONGO DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO
PROBATÓRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERIGO DA DE-
MORA INVERSO. DESPROVIMENTO DO INOMINADO.

- Em atenção ao princípio da fungibilidade, os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser conhecidos como agravo regimental. Precedente: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, IVCAR

- 3640/CE, Pleno, Decisão: 21/03/2007, DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 661, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.

- A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Trabalho com o fito de compelir a União e a Universidade Federal de Campina Grande a promoverem medidas urgentes para solucionar grave problema de deficiência de profissionais especializados na área de saúde no Hospital Universitário Alcides Carneiro (HUAC), pois elas não teriam dado fiel execução ao termo de ajustamento de conduta firmado desde 2005 para rescindir inúmeros contratos laborais irregulares, sem a observância da exigência constitucional de concurso público, e contratar servidores em conformidade com os ditames da lei.

- Antes do exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a União apresentar provas de início de ajustamento de conduta, em decisório datado de 29 de outubro de 2009.

- Caso em que a agravante requer mais 30 (trinta) dias, em janeiro do corrente.

- O agravo de instrumento, por seu rito sumaríssimo e em reverência ao princípio do juiz natural da causa, não agasalha o debate probatório, permitindo-se a cada um dos litigantes trazerem os seus elementos de prova e emitirem pronunciamento quanto àqueles produzidos pela parte adversa.

- Ademais, mediante consulta no *site* da Justiça Federal, observa-se que o Juiz de primeiro grau designara audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro do corrente, intimando todos os envolvidos pelos meios mais céleres possíveis, não tradicionais no Poder Judiciário, ao constatar que estava havendo cancelamento de cirurgias em crianças portadoras de problemas cardíacos graves. Situação a impor o reconhecimento do perigo da demora inverso.

- Agravo regimental desprovido.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 102.339-PB

(Processo nº 2009.05.00.109249-7/01)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 29 de abril de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
REMANESCENTES DE COMUNIDADE DE QUILOMBOS-AÇÃO
DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-NECESSIDADE DE SE AGUAR-
DAR O JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL, QUANDO A QUES-
TÃO SERÁ ANALISADA EM TODOS OS SEUS ASPECTOS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMANESCENTES DE COMUNIDADE DE QUILOMBOS. PROPRIEDADE. POSSE.

- Estando pendentes estudos para definir a fixação dos limites da área reivindicada como remanescente de quilombos, sendo o domínio sobre a área ocupada pelos quilombolas direito fundamental reconhecido pelo art. 68 do ACDT e, procurando-se evitar prejuízos irreparáveis acerca de 153 famílias que ocupam o imóvel, faz-se necessário aguardar o julgamento da ação principal onde a questão será analisada em todo o seu aspecto, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, quando, então, poderá se definir se o imóvel integra ou não a comunidade quilombola, não sendo razoável, em sede de liminar, determinar a retirada das famílias alojadas na terra em ação de reintegração de posse.

- Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração não conhecido por prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 102.040-SE

(Processo nº 2009.05.00.098759-6)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 27 de abril de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO POPULAR-CONTRATAÇÃO DIRETA PARA REALIZAÇÃO
DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E
DE CADASTRO RESERVA DE CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO
E TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRE/CE-PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-VIOLAÇÃO-CONTRATADAS
SEM EXPERIÊNCIA EM CERTAMES DA MESMA NATUREZA E COM
CONCURSOS INVALIDADOS POR IRREGULARIDADES-CONTRATAÇÃO
EM CONFRONTO COM A MANIFESTAÇÃO DOS SETORES TÉCNICOS
DO ÓRGÃO CONTRATANTE-PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE
INVALIDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLATAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E DE CADASTRO RESERVA DE CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRE/CE. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO. CONTRATADAS SEM EXPERIÊNCIA EM CERTAMES DE MESMA NATUREZA E COM CONCURSOS INVALIDADOS POR IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO EM CONFRONTO COM A MANIFESTAÇÃO DOS SETORES TÉCNICOS DO ÓRGÃO CONTRATANTE. SENTENCIADAS A AÇÃO POPULAR E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADAS COM BASE NOS MESMOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE INVALIDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão de deferimento de liminar nos autos de ação popular, pela qual se busca a invalidação de contratação direta efetivada pelo TRE/CE, para fins de realização de concurso público para o provimento de cargos e de cadastro reserva de cargos de analista judiciário e técnico judiciário daquela Corte Eleitoral.

- A sentença exarada nos autos do processo originário colide com a pretensão recursal do TRE/CE, como manejada neste agravo de instrumento, persistindo, portanto, o potencial interesse na apreciação deste recurso, não se podendo olvidar a regra da inadmissibilidade de inversão da hierarquia dos órgãos julgadores do Poder Judiciário, da qual se extrai que a prolação da sentença não gera necessariamente a extinção por perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra provimento acautelatório antecedente.

- A Lei nº 8.666/93 – com permissão da CF/88 – autoriza a dispensa de licitação “para a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos” (art. 24, XIII).

- Segundo o TCU: “[...] o entendimento hodierno desta Casa é no sentido da possibilidade na contratação direta, com dispensa de licitação, de entidade para a realização de concurso público, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, desde que respeitadas as exigências do referido dispositivo legal [...]/[...] Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. Além disso, a instituição deve deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada (Decisão 908/1999-Plenário-TCU) e o objeto contratado deve guardar correlação com o ensino, pesquisa ou o desenvolvimento institucional [...]” (trechos do Acórdão 2360-25/08-2, Rel. Min. André Luís de Carvalho, j. em 22.07.2008).

- Entende-se por “inquestionável reputação ético-profissional”, “em termos licitatórios, idoneidade assemelhada, *mutatis mutandis*, àque-la resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25, § 1º [dispositivos da Lei nº 8.666/93]” (Jessé Torres Pereira Júnior). Para se legitimar a contratação direta com espeque no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, é preciso a demonstração da qualificação da candidata à condição de contratada, ou seja, é necessário verificar se ela tem capacidade técnica para realizar o objeto da contratação, cuja complexidade pode ser medida, *in casu*, pelo valor do ajuste (mais de três milhões de reais), pelo tipo da prestação contratual e pelo universo de sujeitos alcançados (especialmente considerados os que se submeterão ao serviço).

- A contratação direta de instituição, com base no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, para a realização de concurso público, estando comprovado que ela não tem qualificação ou capacidade técnica, implica violação não apenas à regra legal aludida, mas também a inúmeros princípios, implícitos e explícitos, constitucionais regentes da Administração Pública, a exemplos dos preceitos fundamentais da supremacia do interesse público e da moralidade.

- Comprovada, *in casu*, a não satisfação da exigência de “inquestionável reputação ético-profissional”, seja porque a contratada não tem qualquer experiência em concursos de mesma natureza, seja porque em desfavor da contratada pesa a existência de concursos públicos por ela realizados e que foram invalidados por irregularidades, inclusive o atinente ao vestibular para o UECE de 2010. Ademais, não pode fugir à consideração o fato de que a contratação se deu em confronto com a manifestação dos setores técnicos do órgão contratante, que sopesaram a inconveniência da contratação, também ocupando posição contrária à União, a ponto de fazer surgir o conflito de interesses entre o ente público federal e o TRE/CE.

- Existência de manifestação do Pleno deste TRF5: “AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO A SER REALIZADO POR ENTIDADE CONTRATADA COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE DUVIDOSA DA CONTRATADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. MATÉRIA QUE REQUER EXAME DE MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, O QUE NÃO SE COMPADECE COM A VIA EXCEPCIONAL DA SUSPENSÃO DA LIMINAR. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES QUE DEMONSTRAM, A PRIORI, A INCAPACIDADE TÉCNICA DA CONTRATADA BASTANTE PARA INFIRMAR A APARÊNCIA DE SEU BOM DIREITO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. - Contratada para realizar concurso público. Legitimidade duvidosa para requerer suspensão de liminar. Interesses públicos primários. Lesão não demonstrada. Diretamente interessada na realização do concurso público é a pessoa jurídica que pretende prover os cargos por meio da seleção de pessoal que seria efetuada pela questionada contratação. - Excepcional medida da suspensão. Via que cuida apenas de averiguar a existência de uma potencial violação ao interesse público, configurada no risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. - Contratação com dispensa de licitação. Hipótese que exige exame de mérito propriamente dito para se saber se a contratada teria capacidade técnica, ou não, para suportar a contratação que decorreu de escolha com dispensa de licitação, o que não se compadece com a via excepcional da suspensão. - Documentação acostada aos autos noticiando várias irregularidades que demonstram, *a priori*, a incapacidade da contratada bastante a infirmar a aparência do seu bom direito. - Inexistência de grave lesão à ordem pública, considerando a existência de vários servidores cedidos, os quais poderiam retornar aos seus respectivos cargos e assim sanar eventual déficit no quadro funcional do tribunal contratante. - Agravo inominado do Ministério Público Federal ao qual se dá provimento” (SL 4013/CE, Rel. Des. Federal José Baptista de Almeida Filho, j. em 28.01.2009, unânime, p. em 10.02.2009).

- Sentenciadas a ação popular e a ação civil pública, ajuizadas em decorrência dos mesmos fatos e com os mesmos fundamentos jurídicos, concluindo-se pela procedência do pedido autoral.

- Pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento nº 96.849-CE

(Processo nº 2009.05.00.033752-8)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 6 de maio de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDORA PÚBLICA-REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTE-
MENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, PARA ACOMPAN-
NAR CÔNJUGE LOTADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERA-
ÇÃO-REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, ATEN-
DIDOS-CÔNJUGE QUE RESTOU REMOVIDO POR MEIO DE
CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO-INTERESSE DA ADMI-
NISTRAÇÃO CARACTERIZADO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE LOTADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PRELIMINARES ARGUIDAS PELA UNIÃO REJEITADAS. LEI 8.112/90. REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, ATENDIDOS. CÔNJUGE QUE RESTOU REMOVIDO POR MEIO DE CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO CARACTERIZADO.

- O cerne da presente questão é o reconhecimento, ou não, do direito à remoção da apelada, Advogada da União, da Consultoria Geral da União - Ministério das Comunicações, em Brasília/DF, para o Núcleo de Assessoramento Jurídico - NAJ ou para a Procuradoria Regional - 5ª Região, em Recife/PE, no intuito de acompanhar seu cônjuge.

- Preliminar de ilegitimidade ativa para a causa do autor. O cônjuge da servidora tem legitimidade para compor o polo ativo da demanda, em face do liame com a relação jurídica em litígio e o interesse jurídico na manutenção da unidade familiar.

- Competência das Varas Federais comuns da Seção Judiciária de Pernambuco para processar e julgar o feito, nos termos da Lei nº 10.259/01. É competente para processar e julgar a demanda a Seção Judiciária de Pernambuco, com fundamento no art. 109, § 2º, da CF. Preliminares que devem ser afastadas.

- Arguição de impossibilidade jurídica do pedido também deve ser rejeitada, tendo em vista que o objeto da presente ação, qual seja a remoção de servidor público para acompanhamento de cônjuge, está previsto na Lei nº 8.112/90.

- Presentes os requisitos legais previstos no parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90, para fins de remoção de servidor, existindo o deslocamento do cônjuge por interesse da Administração.

- O concurso interno de remoção visa a adequar o quantitativo de servidores às necessidades das Unidades da Procuradoria da Fazenda Nacional. Não há dúvidas de que o deslocamento do cônjuge da autora, Procurador da Fazenda Nacional, removido através de concurso interno de remoção para a cidade de Recife/PE, se deu por interesse da Administração.

- Tendo em vista que a remoção de seu cônjuge se deu por interesse da Administração, a parte autora tem direito a ser removida para acompanhar seu esposo, nos termos do disposto no art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/90, independentemente do interesse da Administração, de modo que não merece reparos a sentença recorrida.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 484.611-PE

(Processo nº 2009.83.00.002355-6)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 6 de maio de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PODA DE ÁRVORE EM ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL-
RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS AMBIENTAIS-
NÃO EXISTÊNCIA DE DANO-DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODA DE ÁRVORE EM ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS AMBIENTAIS. NÃO EXISTÊNCIA DE DANO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- Sentença que declarou a nulidade do auto de infração referente a processo administrativo que anulou multa aplicada à apelada.

- No caso concreto, possível a apreciação pelo Poder Judiciário no que diz respeito à aplicação da multa, sob o fundamento de que o controle da Administração Pública pelo Poder Judiciário somente é realizado de forma excepcional, sob pena de subtração de esferas e competências. Na realidade, cabe à Administração analisar e aperfeiçoar padrões de gestão para a aplicação das prescrições abstratas das normas aos casos concretos com a devida adequação, havendo casos de atuação administrativa que não ficam de modo integral definidas na norma legal, abrindo um leque de oportunidades e conveniências para a decisão administrativa.

- Segundo Maria Sylvia Zanella de Pietro, “Existe tendência da doutrina de ampliar o alcance da apreciação do Judiciário, não havendo então a invasão na discricionariedade administrativa, o que se procura é colocar tal discricionariedade em seus devidos limites, para distingui-la da interpretação e impedir arbitrariedades que a Administração Pública pratica sob o pretexto de agir discricionariamente”.

- A análise do processo administrativo deixa ver que a conduta da apelada teve como objetivo evitar a morte de árvore que estava condenada à morte, devido ao processo erosivo, largamente acentuado no local onde se encontra plantada, próximo da ribanceira de rio. A poda levada a efeito pela autora não causou qualquer dano ambiental, ao contrário, a farta documentação acostada aponta para os benefícios trazidos por dita operação. À primeira vista, constata-se que tal conduta se deveu unicamente à preocupação da autora, engenheira agrônoma e professora possuidora de notório conhecimento científico, com a preservação da árvore em questão.

- Cumprimento do princípio da razoabilidade.

- Apelação e remessa necessária não providas.

Apelação Cível nº 419.449-CE

(Processo nº 2001.81.00.008989-8)

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo
(Convocado)

(Julgado em 27 de abril de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
DESACATO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO-MESÁRIA EM PROCES-
SO ELEITORAL-CRIME COMUM-INTERESSE DA UNIÃO-COM-
PETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO
DO FEITO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESACATO A FUNCIO-
NÁRIO PÚBLICO. MESÁRIA EM PROCESSO ELEITORAL. CRIME
COMUM. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. ELEITOR QUE
FALTA COM O DEVIDO RESPEITO À MESÁRIA DURANTE A REA-
LIZAÇÃO DE ELEIÇÃO, FAZENDO COMPARAÇÕES DESCABIDAS
COM O PROPÓSITO DE HUMILHÁ-LA. TESTEMUNHAS QUE CON-
FIRMAM A AÇÃO DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO
DA APELAÇÃO.

- Tratando-se de desacato a mesária ocorrido durante a realização de eleições, a competência para o processamento da ação penal é da Justiça Federal, em vista de interesse manifesto da União e da ausência de ilícito tipicamente eleitoral, que implicaria em competência da Justiça Eleitoral.

- Se os fatos foram presenciados pelas testemunhas da acusação, não conseguindo o réu produzir prova em sentido contrário, é de ser mantida a sentença condenatória.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 6.937-CE

(Processo nº 2005.81.00.003381-3)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 11 de maio de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EX-PREFEITO-DELITO COMETIDO NO EXERCÍCIO DO CAR-
GO-CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-ATRASSO
NA PRESTAÇÃO DE CONTAS-DESORGANIZAÇÃO ADMINIS-
TRATIVA-AUSÊNCIA DE DOLO-EXECUÇÃO DO CONVÊNIO-
CONTAS APROVADAS PELO TCU**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EX-PREFEITO. DELI-
TO COMETIDO NO EXERCÍCIO DO CARGO. APLICAÇÃO DO
DECRETO-LEI 201/67. CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA EDU-
CAÇÃO. ATRASSO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESORGANIZA-
ÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. EXECUÇÃO DO
CONVÊNIO. CONTAS APROVADAS PELO TCU. APELAÇÃO
IMPROVIDA.

- Ex-Prefeito do Município de Mulungu/PB que prestou contas em atraso dos valores recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE, nos exercícios de 1999 e 2000, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, destinados à merenda escolar do Município.

- Para a configuração do ilícito previsto no art. 1º, inc. VI, do Decreto-Lei nº 201/67, como crime omissivo, não basta o simples atraso na prestação de contas, exigindo-se ainda outros elementos constitutivos da ação penal, em especial o dolo genérico, ou seja, a vontade do agente em deixar de cumprir o dever legal de prestar contas.

- Apelado que apresentou as contas, ainda que a destempo, em face da habitual realidade da desorganização administrativa. Essa circunstância pode conduzir à perda dos prazos e ao atraso na entrega das contas, não se devendo submeter o administrador, especialmente aquele de pequenos Municípios do interior dos Estados, a um processo criminal ou a um procedimento administrativo em face de deslizes na Administração e/ou de equívocos funcionais.

- Ausência de prova de que o ex-Prefeito atrasou a entrega da prestação de contas referente ao FNDE de forma dolosa, não se presumindo que o referido atraso signifique a consumação do ilícito previsto no art. 1º, inc. VI, do Decreto-Lei nº 201/67.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 6.922-PB

(Processo nº 2001.82.00.007794-1)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 8 de abril de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA COMETIDOS CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES-DELITOS PRATICADOS MEDIANTE PUBLICAÇÃO EM JORNAL ESCRITO (MATÉRIA PAGA)-IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA-REENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS, AGORA SUJEITAS AO CÓDIGO PENAL-PRESCRIÇÃO, PELA PENA EM ABSTRATO, QUANTO AO DELITO DE INJÚRIA-RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*-CERCEAMENTO DE DEFESA COMO NÃO CARACTERIZADO-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS (QUANTO AO DELITO DE CALÚNIA)-MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, MAS COM MINORAÇÃO DA PENA-RÉU MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA-REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL-PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA APLICADA-RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA COMETIDOS CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. DELITOS PRATICADOS MEDIANTE PUBLICAÇÃO EM JORNAL ESCRITO (MATÉRIA PAGA). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA (CAUTELAR NA ADPF Nº 130/DF). REENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS, AGORA SUJEITAS AO CÓDIGO PENAL (ARTS. 138 E 140, C/C 141, II). PRESCRIÇÃO, PELA PENA EM ABSTRATO, QUANTO AO DELITO DE INJÚRIA. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. NO MAIS, TEM-SE CERCEAMENTO DE DEFESA COMO NÃO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS (QUANTO AO DELITO DE CALÚNIA). MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, MAS COM MINORAÇÃO DA PENA. RÉU MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA APLICADA. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Depois que o Plenário do colendo STF apreciou a medida cautelar na ADPF nº 130, não mais se afigura possível a perseguição criminal pelos crimes capitulados na antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/

67), senão que tal se deve empreender à luz das disposições postas na lei comum (*in casu*, CP, arts. 138 e 140, c/c 141, II).

- Assim, as condutas atribuídas ao apelante (caluniar e injuriar a honra de Procurador da República no exercício de suas funções, por meio de publicação paga em jornal), não mais podem ser tratadas com espeque na mencionada Lei nº 5.250/67, senão que devem ser analisadas com supedâneo no CP (arts. 138 e 140, c/c 141, II).

- Sucede que, para o crime de injúria (CP, arts. 140, c/c 141, II), a pena máxima é de 8 (oito) meses de detenção ou multa, e daí que a prescrição dá-se com o só passar de 2 (dois) anos (CP, art. 109, VI) entre qualquer dos períodos previstos no CP, art. 117.

- *In casu*, datam mais de dois anos entre a sentença condenatória (08.01.2008) e a data atual (06.05.2010), pelo que é de ser reconhecida a prescrição, pela pena *in abstracto*, quanto ao delito de injúria (CP, art. 110, *caput*), com a conseqüente extinção da punibilidade, prejudicado o apelo da defesa quanto a este delito.

- Quanto ao delito de calúnia, tem-se, primeiro, que a decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal restou devidamente fundamentada, enquanto a defesa não logrou demonstrar a necessidade da oitiva de suas testemunhas quando teve oportunidade de fazê-lo, pelo que não houve cerceamento de defesa a ensejar nulidade da sentença.

- Ademais, materialidade e autoria estão fartamente comprovadas; daí, é de se manter a condenação do réu pela prática da conduta narrada na inicial acusatória, mas agora no tipo penal adequado à hipótese.

- No caso, justifica-se a fixação da pena-base em 1 (um) ano de detenção (o dobro do mínimo), forte na acentuada culpabilidade do réu; em segunda fase, aplica-se a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, *d*), bem assim aquela prevista no art. 65, I, do CP (agente maior de 70 anos na data do fato), contra as quais o MP sequer recorreu, reduzindo-se a pena em 1/5 (um quinto), qual feito em primeiro grau, daí resultando sanção de 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de detenção; na terceira e última fase da dosimetria, é de ser majorada a pena em 1/3 (um terço) em face do previsto no CP, art. 141, II (por ser a vítima autoridade pública), o que totaliza 1 (um) ano e 17 (dezesete) dias de detenção.

- Havendo o réu atingido os 70 (setenta) anos à época da sentença, é de se aplicar a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP, minorando-o para a metade daquele previsto em lei; *in casu*, a pena imposta pelo crime de calúnia, que prescreveria em quatro anos, passou, em face do mencionado dispositivo legal, a ter o prazo prescricional calculado em 2 (dois) anos.

- Com o trânsito em julgado para a acusação e transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a data da sentença condenatória e a atual, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição quanto ao delito de calúnia (pela pena aplicada), nos termos dos arts. 109, VI, e 110, *caput*, do CP, (medida que se comunica à sanção de multa, a teor do que dispõe o CP, art. 114, II).

- Prescrição reconhecida *ex officio* (pela pena em abstrato) quanto ao delito de injúria (prejudicado, nesta parte, o apelo da defesa); quanto ao crime de calúnia, dar parcial provimento à apelação, para fixar nova pena, e, em seguida, reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa.

Apelação Criminal nº 5.777-PE

(Processo nº 2007.83.00.004361-3)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 6 de maio de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-
SUSPEITA DE OCULTAÇÃO PARA NÃO SER CITADO-CITAÇÃO
POR HORA CERTA-NÃO CONFIGURADA A INÉPCIA DA DENÚNCIA-
JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO PARA NÃO SER CITADO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. ARTIGO 362 DO CPP. NÃO CONFIGURADA A INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL.

- Certificado que o paciente não foi encontrado, por três vezes, para ser citado, apesar da confirmação de ser a sua residência aquela mesma constante do mandado a ser cumprido, resta configurada a suspeita de ocultação. Procedida à citação por hora certa. Aplicabilidade do artigo 362 do Código de Processo Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 11.719/2008.

- Somente se viabiliza o trancamento de ação penal ou inquérito policial por falta de justa causa quando, à primeira vista, resultar da exposição dos fatos imputados que os mesmos não constituem crime, demonstrando-se a atipicidade da conduta, ou que se constate, de plano, a inocência do acusado, por ausência de elemento indiciário da autoria do delito, ou ainda que se reconheça extinta a punibilidade.

- Narra a denúncia, de forma suficientemente clara, uma incriminação que deve ser provada, sendo o fato noticiado penalmente típico, havendo fortes indícios da materialidade e autoria do delito. Embasada em representação fiscal para fins penais, atribui-se a prática de crime contra a ordem tributária (artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal), estabelecendo-se o vínculo entre os responsáveis pela administração da empresa, o paciente e outro denunciado, e o resultado do ilícito.

- Firme jurisprudência no sentido de abrandar a regra do artigo 41 do CPP, a permitir, nos crimes societários, o recebimento da denúncia que, genericamente mas de forma clara, narra o fato criminoso e a sua prática, com todas as circunstâncias, mediante a apresentação de prova material e indícios suficientes de autoria.

- A aferição do alegado é providência que demanda aprofundado exame de prova, medida inidônea nesta sumária via processual.

- Inexistência de constrangimento ilegal à pessoa do paciente, pois não caracterizada ameaça ou violência ao seu estado de liberdade de locomoção.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.874-PE**

(Processo nº 0004179-49.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 30 de março de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-PRISÃO PREVENTIVA-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL-CRIME, EM TESE, DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS (MULHERES)-REVOGAÇÃO DA PRISÃO-IMPOSSIBILIDADE-INDÍCIOS DE PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA E DE FUGA COM SUBTRAÇÃO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR-ORDEM DENEGADA**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL (CPP, ARTIGO 312). CRIME, EM TESE, DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS (MULHERES). ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA E DE FUGA COM SUBTRAÇÃO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

- A própria descrição dos fatos imputados, conforme se verifica do teor da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada, denotam, em princípio, indícios de autoria e materialidade delituosas.

- Paciente, cidadão italiano, que, segundo as investigações policiais, atua na atividade sob investigação (tráfico internacional de mulheres para exploração sexual) há mais de 32 anos, com representantes em vários países, conforme a nacionalidade das garotas que trabalham na boate que o paciente representa.

- Prisão preventiva decretada ao fundamento do resguardo à ordem pública e à aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

- Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal: “Os elementos próprios à tipologia, bem como as circunstâncias da prática delituosa, não são suficientes a respaldar a prisão preventiva, sob pena de, em última análise, antecipar-se o cumprimento da pena ainda não imposta”.

- Os fatos, os indícios de prática de crime, em tese, demonstram que persistem os motivos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, mormente o resguardo à ordem pública (o aliciamento de mulheres, praticado em concurso de pessoas, para se tornarem escravas sexuais no exterior, gera forte intraquilidade social) e à instrução criminal (ilação de probabilidade de reiteração criminosa e de fuga com risco de subtração à instrução criminal).

- A circunstância de o paciente ter recolhido o seu passaporte italiano às autoridades brasileiras não assegura a sua não evasão do País (diga-se de forma ilegal) ou mesmo do Estado do Rio Grande do Norte (distrito da culpa).

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.907-RN**

(Processo nº 0006554-23.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 6 de maio de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ESTELIONATO MAJORADO EM CONCURSO DE AGENTES E
COM CONTINUIDADE DELITIVA-SAQUES FRAUDULENTOS DE
FGTS E DE SEGURO-DESEMPREGO-RÉS QUE CRIARAM
EMPRESAS FICTÍCIAS, INDUZINDO A APELADA EM ERRO ACERCA
DOS CONSEQUENTES VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS-
MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE COMPROVADAS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, CP), EM CONCURSO DE AGENTES E COM CONTINUIDADE DELITIVA. SAQUES FRAUDULENTOS DE FGTS E DE SEGURO-DESEMPREGO. RÉS QUE CRIARAM EMPRESAS FICTÍCIAS, INDUZINDO A APELADA EM ERRO ACERCA DOS CONSEQUENTES VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATORIO (DOCUMENTOS E DEPOIMENTOS) COERENTE E HARMÔNICO. APELO CRIMINAL DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa contra a sentença *a quo*, da lavra do Juízo Federal Substituto da 12ª Vara-CE, que condenou as rés pela prática do delito insculpido no art. 171, § 3º, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal, às penas respectivas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pena de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como de 3 (três) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de pena de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em desfavor da ré SANDRA DOMUNICK FERREIRA LIMA foi aplicada pena privativa de liberdade, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direito.

- Narra a denúncia que a descoberta da fraude deveu-se à intervenção da própria FÁTIMA LIRA TEIXEIRA, quando a mesma, ao procurar a Polícia de posse de um Boletim de Ocorrência lavrado na 15ª Delegacia Policial do Ceará, em desfavor de LÍGIA MARIA SILVA REBOUÇAS, responsabilizando-a pelo arrombamento e assalto de

sua casa (de onde teriam sido roubados dinheiro e vários objetos de valor), teve suas atividades ilícitas apontadas por esta última, comparsa de seus golpes. As 3 (três) apelantes foram presas em flagrante, o que decorreu da apreensão, em poder de LIGIA MARIA SILVA REBOUÇAS, de vários cartões bancários e de crédito falsificados, a qual confessou a propriedade dos mesmos, indicando ser FÁTIMA LIRA TEIXEIRA a especialista nas fraudes, tendo sido encontrados na casa dessa última uma máquina autenticadora, diversas carteiras de identidade e de trabalho, todas com sua foto, formulários para liberação do Seguro Desemprego e do FGTS, além de vários carimbos.

- As apelantes foram condenadas pelo fato de haverem induzido a CEF em erro, mediante a criação de empresas fictícias que faziam admissões e demissões de supostos empregados, com o único objetivo de obter seguro-desemprego e FGTS de forma fraudulenta, utilizando-se para tanto de diversos documentos falsos.

- Comprovado nos autos que as recorrentes, mediante emprego de meio fraudulento (falsificação de vínculo empregatício), induziram em erro a Caixa Econômica Federal (gestor do programa do seguro-desemprego e do FGTS), e obtiveram, por diversas vezes, vantagens ilícitas (percepção de benefícios), resta caracterizado o delito tipificado no art. 171, § 3º, na forma do art. 71, todos do Código Penal, como seja, estelionato majorado devidamente caracterizado.

- As provas robustas coligidas aos autos (requerimentos de seguro-desemprego, Laudo de Exame em Material de Informática, Laudo de Exame Documentoscópico, depoimentos colhidos na fase indiciária e na fase processual) corroboram a escorreita condenação das rés, posto que relacionada com outros elementos produzidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa, o que autoriza o Relator a ratificar juízo de convicção acerca da culpabilidade das apelantes. O que se repudia, de forma veemente, é a emissão de decreto condenatório com base exclusivamente em elementos obtidos no inquérito policial, o que incorreu no caso concreto.

- O material de informática apreendido na casa de FÁTIMA LIMA TEIXEIRA era de exclusiva propriedade de SANDRA DOMUNICK, tendo sido encontrado, inclusive, um disquete contendo extenso rol de beneficiados com o seguro-desemprego, e cujos vínculos empregatícios estavam umbilicalmente ligados a uma das empresas fictícias criadas para a ultimação das fraudes.

- A recorrente FÁTIMA LIRA TEIXEIRA confessou o delito na fase pré-processual, e embora não tenha repetido a confissão em seara judicial, esta última restou ratificada pelo conjunto probatório trazido a lume, coerente e harmônico.

- Nos casos em que o prejuízo econômico é experimentado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (seguro-desemprego), a vítima, em última análise, é o erário público, o que autoriza a incidência da majorante. Precedente do egrégio TRF da 4ª Região: ACR 2004.70.03.001295-4 - 7ª T. - Rel. Tadaaqui Hirose - DJ 03.06.2009.

- Apelo criminal conhecido, mas desprovido.

Apelação Criminal nº 4.943-CE

(Processo nº 2003.81.00.002142-5)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 11 de maio de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
REVERSÃO DE PARTE DA PENSÃO POR MORTE CONVERTIDA EM ESTATUTÁRIA RECEBIDA PELO AVÔ DO AUTOR EM SEU FAVOR-INOCORRÊNCIA DA CONVERSÃO-IMPOSSIBILIDADE DA REVERSÃO DA PENSÃO-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA POR SER A REPRESENTANTE DO AUTOR BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVERSÃO DE PARTE DA PENSÃO POR MORTE CONVERTIDA EM ESTATUTÁRIA RECEBIDA PELO AVÔ DO AUTOR EM SEU FAVOR. INOCORRÊNCIA DA CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

- O autor percebia metade do benefício de pensão por morte na qualidade de dependente inválido de sua avó, servidora falecida do Ministério da Saúde (fl. 29). Alega que seu avô percebia a metade restante, tendo esta sido convertida em pensão estatutária em virtude de decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança. Com o falecimento do mesmo, o demandante solicitou a reversão integral da pensão em seu favor, pleito que foi indeferido.

- A sentença que concedeu a segurança, convertendo a pensão percebida pelo avô do autor em estatutária, foi reformada em definitivo, pelo provimento à remessa oficial, de modo que resta reconhecer a improcedência do pedido autoral.

- Descabida a condenação em multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios, tendo em vista a autora ser beneficiária da justiça gratuita. Precedentes: AC 450065, TRF 5ª Região, Terceira Turma, Rel. Frederico Pinto de Azevedo (Convocado), *DJ* 13/11/2008; AC 347034, TRF 5ª Região, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, *DJ* 17/02/2005.

- Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.

Apelação Cível nº 486.009-PB

(Processo nº 2004.82.01.003714-0)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 27 de abril de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE PROVISÓRIA-DESAPARECIMENTO DE
SEGURADO-COMPROVAÇÃO POR INÍCIO DE PROVA MATE-
RIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PROVISÓRIA. DESAPARECIMENTO DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS MORTUÓRIOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

- A autora pleiteia a concessão de pensão por morte provisória, em razão do desaparecimento do seu esposo, ocorrido em 4/2/1998. O segurado era pescador e contava com 78 (setenta e oito) anos de idade, à época.

- “O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação” (REsp 256547/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 22/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 303)

- Vários são os fatores que denotam a ausência do segurado, quais sejam: a declaração da Colônia Z-8 de Pesca e Aquicultura de Fortaleza, afirmando que o Sr. Leandro deixou de contribuir com suas mensalidades por mais de 6 (seis) anos; a suspensão do benefício pelo próprio INSS desde julho de 2002, em razão do não comparecimento do beneficiário à agência bancária; o registro de desaparecimento, efetivado na Delegacia do 15º Distrito Policial em 8/7/1998 e, por fim, o decurso do prazo de quase 6 (seis) anos entre o sumiço e o ajuizamento desta ação.

- Quanto aos saques realizados até o ano de 2002, foram feitos pela filha da demandante em razão do furto dos documentos do Sr. Leandro, conforme depôs a parte autora em audiência.

- Indício de prova material que, somado à prova testemunhal idônea, aponta para o desaparecimento do segurado. É certo que não existe certeza absoluta da morte do Sr. Leandro, mas há um profundo interesse da parte apelada em reconhecer a sua ocorrência, em face da sua dependência presumida para com o “falecido”.

- Constatada a presença dos requisitos necessários, resta deferida a pensão por morte provisória, mantendo-se intocado o mérito da sentença, pelos seus próprios fundamentos.

- Juros de mora a serem aplicados para o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação, reduzidos para o percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Relator vencido nesse ponto.

- Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Relator vencido nesse ponto.

- Improvimento à apelação e à remessa oficial.

Apelação/Reexame Necessário nº 4.718-CE

(Processo nº 2006.81.00.002551-1)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 8 de abril de 2010, por unanimidade, quanto a negar provimento à apelação e por maioria, quanto a negar provimento à remessa oficial)

**PREVIDENCIÁRIO
PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ARGENTINA SEGUIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA-COMPROVAÇÃO-ACORDO ENTRE BRASIL E ARGENTINA REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 87.918/82**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ARGENTINA SEGUIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. ACORDO ENTRE BRASIL E ARGENTINA REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 87.918/82. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

- É devido o reconhecimento de tempo de serviço exercido por argentino em seu país, para fins previdenciários, que, comprovadamente, demonstre o efetivo exercício das atividades laborativas no período pretendido, considerando os termos constantes no Acordo de Previdência firmado entre o Brasil e Argentina, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 95, de 05.10.1982, e promulgado pelo Decreto nº 87.918/82, de 07.12.1982, em que foram estabelecidos benefícios previdenciários a que os cidadãos de ambos os países teriam direito.

- Constatando-se que o tempo de serviço prestado pelo autor na Argentina, no período de 28.08.1961 a 23.04.1974, restou comprovado através de certidão emitida pela empresa empregadora (IBM Argentina), devidamente traduzida por profissional juramentado, é devido o seu reconhecimento (para fins de concessão de aposentadoria), devendo ser somado ao tempo exercido no Brasil, já reconhecido pelo INSS (21.09.1976 a 30.06.1996), o que perfaz o total de 32 anos, 5 meses e 14 dias, ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria, com proventos proporcionais.

- Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito, e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, que, em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para que a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

- Hipótese em que o apelo do particular se restringe a questionar o percentual relativo à verba honorária, devendo esta ser mantida no importe de R\$ 1.500,00 (um mil reais), pois, sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC).

- Apelação do particular improvida e remessa oficial parcialmente provida.

Apelação Cível nº 467.963-SE

(Processo nº 2007.85.00.000211-1)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 29 de abril de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE-MARIDO DA PROMOVENTE
QUE FALECEU NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE AMPARO
SOCIAL-AUSÊNCIA DE DIREITO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES DO PARTICULAR E DA UNIÃO FEDERAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE, AO FUNDAMENTO DE QUE O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO, MARIDO DA PROMOVENTE, FALECERA NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE AMPARO SOCIAL.

- A demandante, nas razões recursais, defende a tese de erro no enquadramento do marido, por entender que, na verdade, ele fazia jus à aposentadoria por idade, e não ao benefício assistencial.

- Prova de que o último vínculo trabalhista do instituidor do benefício remonta a novembro de 1991, fl. 25, ocorrendo, dessa forma, a perda da qualidade de segurado. Ademais, ele percebeu, desde janeiro de 1999 até falecer, amparo social ao deficiente físico, fl. 27, cujo caráter personalíssimo e assistencial não gera direito à pensão e se extingue com o óbito do titular. Precedente desta egrégia 3ª Turma: AC 451.487-PE, de minha relatoria, julgado em 25 de setembro de 2008.

- Igualmente não deve ser acolhida a irresignação da União Federal que pretendeu a condenação da autora no pagamento das verbas sucumbenciais, ainda que tal encargo ficasse sobrestado, como reza o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que tal regramento não foi recepcionado pela Constituição Federal. Homenagem à jurisprudência do colendo STF, a exemplo do julgamento do AGREG no RE 313.348-RS, Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 15 de abril de 2003.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 456.894-PE

(Processo nº 2006.83.00.013119-4)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 15 de abril de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA-UTILI-
ZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE-
DESAPOSENTAÇÃO-NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VA-
LORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 9 de junho de 1998, contando, à época, com 32 anos, 8 meses e 8 dias de contribuição.

- Alega que, após a aposentadoria, continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a majoração da sua aposentadoria.

- Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original).

- Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas con-

tribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social.

- Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.

Apelação/Reexame Necessário nº 4.671-PE

(Processo nº 2008.83.00.010940-9)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 22 de abril de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-REVISÃO
ADMINISTRATIVA DA RENDA MENSAL À VISTA DE NOVA RELAÇÃO
DE CARGOS E SALÁRIOS-RETROAÇÃO À DATA DA CONCESSÃO
DA APOSENTADORIA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL-DIREITO DO REQUERENTE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA RENDA MENSAL À VISTA DE NOVA RELAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. RETROAÇÃO À DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AS AUTARQUIAS FEDERAIS GOZAM DO PRIVILÉGIO DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. VERBA HONORÁRIA FIXADA DE ACORDO COM A NORMA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA.

- Pleiteia o autor o pagamento de diferenças decorrentes da revisão administrativa de sua aposentadoria, relativas ao período compreendido entre o início do benefício e a data em que ocorreu a referida revisão.

- De fato, assiste razão ao requerente, visto que, havendo o instituto previdenciário atendido ao pedido de revisão do benefício do segurado, mediante a apresentação de nova relação de cargo e salários, que não foi levada em consideração quando do cálculo inicial do valor da sua aposentadoria, tem-se que a renda mensal deve ser recalculada desde a data da concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal.

- O autor litigou sob o pálio da justiça gratuita, pelo que não adiantou despesas processuais, logo não há que se falar em condenação nas custas processuais da autarquia apelante, que é isenta (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

- A verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, foi fixada de acordo com a norma do § 4º do artigo 20 do CPC, pelo que a mantenho.

- Os juros moratórios em débito previdenciário devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204), por se tratar de dívida de natureza alimentar, até o advento da Lei nº 11.960/2009, quando passará a haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) , com redação da nova lei.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas para isentar a autarquia ré do pagamento das custas processuais e determinar que os juros de mora devidos a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 devem ser calculados considerando os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

Apelação/Reexame Necessário nº 423-RN

(Processo nº 2007.84.00.008438-1)

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo
(Convocado)

(Julgado em 11 de maio de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO INOMINADO-SUSPENSÃO DE LIMINAR-REPARTIÇÃO
DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS-BASE DE CÁLCULO DO FPM-IN-
CLUSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS-LESÃO À ORDEM ECONÔ-
MICA-EFEITO MULTIPLICADOR-OCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. BASE DE CÁLCULO DO FPM. INCLUSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA. EFEITO MULTIPLICADOR. OCORRÊNCIA.

- A teor do art. 4º da Lei nº 8.437/92, a suspensão de liminares proferidas contra o Poder Público somente é concedida quando ficar demonstrado que, do cumprimento imediato desse provimento judicial, ocorrerá ofensa a manifesto interesse público/flagrante ilegitimidade e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

- Hipótese em que o potencial danoso à economia pública é evidente, já que, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a inclusão de incentivos fiscais na base de cálculo da parcela do FPM representou um acréscimo de R\$ 4,6 milhões somente no mês de abril/09, sendo certo que o somatório anual, caso não seja suspensa a execução do ato judicial impugnado, alcançará cifra superior a R\$ 55 milhões.

- O valor relativo ao acréscimo mensal acima citado (R\$ 4,6 milhões), embora pareça insignificante se confrontado com a receita tributária federal apurada no mesmo período (R\$ 57.698 bilhões), não deve ser menosprezado, pois, a cada ano, a acumulação de montantes daquela grandeza seria responsável por um efeito cascata que redundaria, de alguma maneira, em comprometimento das contas da União.

- Efeito multiplicador que se verifica no caso concreto, em face do ajuizamento de várias ações judiciais semelhantes a esta e, por consequência, de inúmeros incidentes processuais perante esta egrégia Corte.

- Caso cuja distinção com aquele julgado pelo STF no RE nº 572.762 restou reconhecida pelo em. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da STA 350-AL.

- Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.113-RN

(Processo nº 2009.05.00.112039-0/01)

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria
(Presidente)**

(Julgado em 28 de abril de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO INOMINADO-SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-GDPGPE-EXTENSÃO A INATIVOS-LESÃO À ORDEM ECONÔMICA-EFEITO MULTIPLICADOR-OCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GDPGPE. EXTENSÃO A INATIVOS. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA. EFEITO MULTIPLICADOR. OCORRÊNCIA.

- A teor do art. 15 da Lei nº 12.016/09, a suspensão de execução de sentença proferida contra o Poder Público somente é concedida quando ficar demonstrado que, do cumprimento imediato desse provimento judicial, ocorrerá grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

- Hipótese em que os pressupostos legais para o deferimento da medida extrema estão presentes e decorrem do efeito multiplicador do *decisum*, concretizado no elevado número de substituídos beneficiados no feito principal (duzentos), bem como na existência de dezenas de ações em curso (mais de quarenta, só no Estado do Ceará), com idêntico objeto, nas quais a prolação de medida semelhante, apta a favorecer centenas de servidores, importará inegável repercussão financeira.

- Agravo interno improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.147-CE

(Processo nº 0002724-49.2010.4.05.0000/01)

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria
(Presidente)**

(Julgado em 28 de abril de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-DECRETO-LEI Nº 70/66-HONORÁRIOS-CONTRADIÇÃO-ERRO DE FATO-OMISSÃO INOCORRÊNCIA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. CONTRADIÇÃO. ERRO DE FATO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- A contradição de que trata o art. 535 do CPC, sanável pela via dos declaratórios, é aquela verificável no âmbito da própria decisão embargada, e não entre suas conclusões e a prova dos autos, como quer a parte embargante.

- Não há contradição, portanto, na fixação de honorários em R\$ 1.000,00 (única matéria levantada pelos embargos da Caixa Econômica Federal), nem na qualificação jurídica das circunstâncias em torno da notificação do devedor na execução extrajudicial promovida com base no Decreto-Lei n.º 70/66 (matéria aduzida pela empresa devedora).

- Acórdão que decidiu a matéria devolvida ao Tribunal, inclusive as controvérsias acerca da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, e a aplicação da teoria das nulidades em face de alegada irregularidade na aplicação do art. 31 do DL nº 70/66 e, subsidiariamente, dos arts. 214, 215, 226, 227, 231 e 232 do CPC, a fundamentar a improcedência de pedido rescindente, nos termos do art. 485,V, do CPC, levando em consideração as provas dos autos, podendo haver, a respeito desses temas, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa, nem erros de fato.

- Embargos de declaração da Caixa Econômica Federal e da empresa Gregório Ramos & Cia. Ltda. conhecidos, porém improvidos.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 5.190-PE

(Processo nº 2005.05.00.012547-7/01)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 28 de abril de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA-EXECUÇÃO FISCAL-IMPENHORABILIDADE DO BEM ARREMATADO-CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NO PROCESSO ORIGINÁRIO-IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RESCISÓRIO-AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO-MERA REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA-IMPROPRIEDADE**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM ARREMATADO. CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RESCISÓRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. MERA REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE.

- Acórdão que reconheceu a ocorrência de controvérsia e de pronunciamento judicial conclusivo no processo originário sobre a questão de fato em torno da qual teria havido erro, concluindo fundamentadamente pela improcedência da ação rescisória por ausência do pressuposto previsto no § 2º do art. 485 do CPC.

- Ausência dos vícios que configurariam uma decisão contraditória.

- Mera rediscussão da matéria mediante manejo de recurso manifestamente impréstável para essa finalidade.

- Embargos de declaração conhecidos, porém improvidos.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 6.135-AL

(Processo nº 2008.05.00.090704-3/01)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 28 de abril de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO-VALOR DA CAUSA-POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO SEIO DO STJ-CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA-RESPEITO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. VALOR DA CAUSA. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO SEIO DO STJ. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

- Acerca da fixação do valor da causa em ação rescisória, o colendo Tribunal da Cidadania já firmou entendimento no sentido de que *se a sua propositura é posterior à liquidação da sentença condenatória, estabelece-se uma vinculação necessária entre o montante então apurado na liquidação e o valor da rescisória, por ser aquele o valor que reflete com exatidão o conteúdo econômico que se pretende obter com a modificação do julgado.* (REsp 383.817-RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 12.09.05, p. 196).

- *In casu*, os autores da ação rescisória se insurgem contra o valor fixado na liquidação de sentença, pedindo que a decisão seja anulada e, em seu lugar, proferida outra que fixe valor adequado; não se formulou pedido de afastamento total da indenização, mas o ajustamento do valor a parâmetros adequados ao que foi decidido no processo de conhecimento (a indenização correta deveria limitar-se aos danos produzidos até a recuperação da área, não abrangendo a perda total).

- O proveito econômico pretendido, portanto, não corresponde ao valor integral da indenização fixada, corrigido monetariamente (como deseja o impugnante).

- Diante da incerteza do benefício econômico pretendido pelos autores da ação desconstitutiva, o que só será perquirido ao longo da demanda rescisória, o valor de R\$ 5.616.976,28, atribuído na petição inicial, evidencia-se mais do que razoável, espelhando-se como um parâmetro adequado a fixar o conteúdo econômico da demanda.

- Deve-se também considerar que a procedência da impugnação, fixando-se o valor da causa em mais de vinte milhões de reais, poderia inviabilizar o acesso à justiça, tendo em vista a elevada quantia que seria exigida, a título de depósito prévio, o que se mostra de todo indesejável, em razão mesmo da atual preocupação reinante nos órgãos judiciários quanto à dimensão social do processo, englobando os problemas da instrumentalidade e efetividade da tutela jurisdicional.

- O acesso à justiça, longe de confundir-se com acesso ao Judiciário, significa algo mais profundo, pois importa no acesso ao justo processo, como conjunto de garantias capaz de transformar o mero procedimento em um processo tal, que viabilize, concreta e efetivamente, a tutela jurisdicional.

- Impugnação ao valor da causa julgada improcedente.

Impugnação ao Valor da Causa na Ação Rescisória nº 4.040-SE

(Processo nº 2009.05.00.042184-9)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 28 de abril de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CONTRATO DE TRABALHO-NULIDADE-AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO-PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 37, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança para determinar ao Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande que defira o pedido de seguro-desemprego formulado pelo agravado e, após o deferimento pelo MTE, que o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro-desemprego em favor do agravado, devendo fazê-lo de uma só vez em razão do atraso.

- A Constituição Federal é expressa ao determinar no art. 37, II, e § 2º, que a prévia aprovação em concurso público é condição *sine qua non* para o ingresso no serviço público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade do ato.

- Tendo em conta a inconstitucionalidade da contratação de servidor, sem a realização de concurso público, o contrato de trabalho do agravado não produz efeito jurídico algum, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público.

- O contrato de trabalho não produz efeito, portanto, no que concerne ao seguro-desemprego, motivo pelo qual merece reforma a decisão agravada.

- “Após a Constituição do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes”. (STF, AI 680939 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, *DJe-018* DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-29 PP-06444).

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 101.082-PB

(Processo nº 2009.05.00.089766-2)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 8 de abril de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
HABILITAÇÃO-CESSÃO DE DIREITOS SUCESSÓRIOS-EXIGÊN-
CIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO PARA OS ÓBITOS OCORRI-
DOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002-CABIMENTO-
DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO CIVIL E DOS REGIMES MATRI-
MONIAIS DOS HABILITANDOS-INEXIGIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS SUCESSÓRIOS. EXIGÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO PARA OS ÓBITOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CABIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO CIVIL E DOS REGIMES MATRIMONIAIS DOS HABILITANDOS. INEXIGIBILIDADE. ART. 1060 DO CPC. INTELIGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

- Agravo de instrumento desafiado contra decisão que habilitou diversos sucessores na execução de sentença movida pelo recorrido contra a União, sob a égide do procedimento descrito no art. 1060 do CPC.

- Regularidade da representação processual, uma vez que o reconhecimento de firma do instrumento procuratório somente seria imprescindível para tal mister quando da utilização de poderes especiais, o que não se verificou na espécie.

- A validade da cessão de direitos sucessórios, após a vigência do Novo Código Civil, condiciona-se à sua lavratura mediante instrumento público. Como os direitos sucessórios são regidos pela legislação vigente à época do instituidor da herança – art. 1787, CC – devem ser reformadas as habilitações cujos óbitos dos instituidores das heranças se deram após 01.01.2003 (vigência do Novo Código Civil) e as respectivas cessões de direitos foram lavradas através de instrumento particular.

- O art. 1060 do CPC estabelece como requisitos necessários para a habilitação dos cônjuges e herdeiros necessários a demonstração de sua condição e do óbito do falecido, inexistindo qualquer exigência no tocante ao estado civil dos habilitandos, aos regimes matrimoniais adotados e à autorização conjugal para postular o direito hereditário.

- Muito embora a redação do art. 1.060 do CPC possa autorizar o entendimento de que somente se possa deferir a habilitação de todos os herdeiros necessários, não se pode exigir tal providência de um feito que se arrasta por mais de dez anos e ainda se encontra na fase de cumprimento da sentença. Demonstração de que os sucessores requerentes exibiram prova suficiente de sua condição.

- Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para reformar a decisão vergastada no que respeita às habilitações dos sucessores cujo instituidor da herança faleceu na vigência do Código Civil de 2002 e que não apresentaram seus respectivos *Termos de Cessão de Direitos* lavrados por escritura pública.

Agravo de Instrumento nº 104.274-PE

(Processo nº 0001731-06.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 11 de maio de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ANIMAIS SILVESTRES NA POSSE DO IMPETRANTE HÁ LONGO TEMPO-COMPROVAÇÃO DE BONS TRATOS-CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO-LIVRE CONVENCIMENTO-EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS**

EMENTA: PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANIMAIS SILVESTRES EM POSSE DO IMPETRANTE HÁ LONGO TEMPO. COMPROVAÇÃO DE BONS TRATOS. ART. 29, § 1º, III, da LEI 9.605/98 E ART. 11, §1º, III, DO DECRETO 3.179/99. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. LIVRE CONVENCIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Embargos de declaração opostos pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em face de acórdão prolatado por esta egrégia Segunda Turma, sob o argumento de que o acórdão foi omisso no tocante a: a) prova de que os animais estão em posse do embargado há longos anos; b) assunção pelo recorrido da obrigação contratual e voluntária de restituição ao IBAMA dos papagaios, consoante cláusula 3ª; c) não apreciação da prova produzida nos autos; d) art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 e art. 11, § 1º, III, do Decreto 3.179/99; e) consequências jurídicas dos sucessivos contratos de depósito; f) violação à cláusula de reserva de plenário em face dos artigos supramencionados. Sustenta, ainda, a utilização de subjetivismos e presunções, dentre elas: impossibilidade de adaptação dos animais à vida natural no ambiente, o bem-estar dos papagaios estaria assegurado pela posse do embargado. Requereu a atribuição de efeitos infringentes e o provimento do recurso.

- No tocante à prova de que os animais estão em posse do embargado há longos anos, verifica-se, pelo termo de depósito constante dos autos, que o mesmo foi inicialmente deferido em 2003. Assim, de fácil constatação que os mesmos permanecem em posse do embargado há um tempo bastante razoável.

- Nos autos há atestados de veterinário comprovando a prestação de cuidados aos animais em questão, bem como declarando a saúde dos mesmos e bons tratos pelo seu possuidor. Assim, não há que se falar em utilização de subjetivismos quanto ao bem-estar dos papagaios, que estaria assegurado pela posse do embargado.

- No que se refere à assunção pelo recorrido da obrigação contratual e voluntária de restituição ao IBAMA dos papagaios, consoante cláusula 3ª, de se acrescer que não houve infringência ilegal. Ao não deferir administrativamente a renovação do depósito, insurgiu-se o depositário impetrando *mandamus*, não ofendendo nenhum dispositivo legal. Tanto assim, que obteve, de princípio, liminar deferindo o pleito antecipatório.

- Relativamente às consequências jurídicas dos sucessivos contratos de depósito, não se manifestou o acórdão tendo em vista que o que foi deferido ao particular foi a permanência dos animais sob sua guarda, vez que restou comprovado que os animais estão sendo bem cuidados e que gozam de boa saúde, bem como que possuem adaptação ao ambiente em que vivem, consoante demonstram as fotos encartadas aos autos.

- No que tange aos dispositivos legais invocados, art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 e art. 11, § 1º, III, do Decreto 3.179/99, o acórdão se manifestou no sentido de que as peculiaridades do caso concreto permitem excepcionalmente a manutenção dos animais sob a guarda e cuidados do impetrante, tendo em vista que não se comprovou prejuízo para o animal ou para autarquia. De se acrescer que os artigos supramencionados tratam de infração cometida por quem tem espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, não sendo este o caso dos autos, já que, de início, o particular possuía o termo de aceitação de encargos e guarda voluntário de animais silvestres deferido pelo IBAMA, só vindo a não o possuir a partir do indeferimento da

pretensão de renovação, quando ajuizou a presente ação. Assim, não há que se falar em ofensa aos referidos dispositivos, muito menos à cláusula de reserva de plenário.

- No que tange à utilização de subjetivismos e presunções, não foram utilizados aqueles, porém, é possível encontrar no acórdão presunções realizadas com base no suporte fático da lide aliado à fundamentação jurídica que constatou que a situação fática já possui estabilidade, bem que o impetrante já possuía Termo de Guarda dos animais há longa data e que os mesmos já podem ser considerados domesticados. Assim, trata-se de questão em que o magistrado, na condição de intérprete da norma, aplica-a de forma fundamentada, com base no livre convencimento.

- Sabe-se que o magistrado não está obrigado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação.

- Embargos de declaração parcialmente providos, sem atribuição de efeitos infringentes.

Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 4.734-PB

(Processo nº 2008.82.00.005770-5/01)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 4 de maio de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL-INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA
JULGADA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO-AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA.

- Ação revisional ajuizada para desconstituir sentença proferida pela Justiça Federal de 1º Grau que condenou o autor por crime de fraude na licitação para a compra de flauta destinada à Orquestra Sinfônica da Paraíba, com recursos repassados pelo Ministério da Cultura ao Estado da Paraíba.

- O superfaturamento da proposta, que foi descartado pela Justiça Estadual, não se confunde com a fraude relacionada com o defeito da mercadoria entregue à Administração, que levou à condenação do autor na Justiça Federal. Sendo diversos os fatos de que trataram as duas ações, a primeira sentença (a da Justiça Estadual) não é apta a fazer coisa julgada em relação à sentença superveniente, i.e., a que foi prolatada pela Justiça Federal.

- Os ilícitos cometidos na aquisição do instrumento com verba proveniente de convênio que atribui à concedente, ou seja, à União, o dever de fiscalizar a exata aplicação dos recursos repassados, consubstanciam o interesse da União, nos termos da Súmula nº 208/STJ, de modo a firmar-se a competência da Justiça Federal, em conformidade com o inciso IV, art. 109, da CF/88.

- Considerando-se a pena aplicada ao autor (três anos e quatro meses de detenção), o prazo prescricional de oito anos, contado da data da consumação do fato delituoso (26.12.1996), foi interrompido com o recebimento da denúncia (25.07.2000) e finalizado com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (26.03.2007), não havendo, pois, falar em prescrição.

- A mudança de endereço do autor e a decretação da revelia não causaram prejuízo à defesa, porquanto, foram nomeados defensores *ad hoc* ou dativos, os quais apresentaram alegações finais e opuseram embargos declaratórios com os mesmos argumentos levantados na presente revisional.

- Revisão criminal que se julga improcedente.

Revisão Criminal nº 64-PB

(Processo nº 2008.05.00.090722-5)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 12 de maio de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-RAZÕES DO INCONFORMISMO
NÃO ENFRENTADAS, NA TOTALIDADE, QUANDO DO JULGA-
MENTO DO RECURSO-OMISSÕES OCORRIDAS-INOCORRÊN-
CIA DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DO INCONFORMISMO NÃO ENFRENTADAS, NA TOTALIDADE, QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO. OMISSÕES OCORRIDAS. INOCORRÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

- Verificado que foi referida nas razões recursais a problemática da aplicação da lei penal no tempo, bem como o alegado exagero na fixação da pena aplicada, e não trazendo o voto elementos de análise sobre esses temas, é de se reconhecer a omissão no pronunciamento anterior da Turma.

- Estando a ação penal na sua fase final, a aplicação de lei processual nova, com o reinício da marcha processual, vai de encontro ao disposto na Lei de Introdução ao Código de Processo Penal e fere o princípio constitucional da razoável duração do processo, não havendo nulidade a ser declarada se o magistrado mantém o rito anterior, muito mais quando não se verificou qualquer prejuízo à ré.

- Procedendo o magistrado a uma análise detida das circunstâncias judiciais, considerando de grau mediano a culpabilidade da ré e que o crime foi perpetrado mediante simulação de causa trabalhista, utilizando-se documento falso e sem que a vítima tenha concorrido para o crime, a pena fixada, bem mais próxima do mínimo do que do máximo legal, não se mostra excessiva.

- Embargos parcialmente providos, mas sem efeitos modificativos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 6.686-PE

(Processo nº 2007.83.00.013333-0/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 13 de abril de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-MANUTENÇÃO-INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE-CAUTELARIDADE DO DECRETO PRISIONAL-OCORRÊNCIA-REQUISITOS DO CPP ART. 312-FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO- APREENSÃO DE CARTÕES, DOCUMENTOS FALSIFICADOS E APARELHOS UTILIZADOS NA “CLONAGEM” DE CARTÕES-ORDEM DENEGADA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CAUTELARIDADE DO DECRETO PRISIONAL. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO, ARTS. 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE CARTÕES, DOCUMENTOS FALSIFICADOS E APARELHOS UTILIZADOS NA “CLONAGEM” DE CARTÕES. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. DECRETO PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

- Existem nestes autos elementos que justificam a manutenção da prisão preventiva a que alude o art. 312 do Código de Processo Penal, remanescendo o convencimento a este juízo da necessidade da segregação cautelar, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a existência do hipotético crime e indícios de autoria.

- Depoimento do corréu, denunciado junto com o paciente na Ação Criminal nº 0003747-59.2010.4.05.8300, em que afirma, por ocasião de sua prisão em flagrante delito, que os cartões apreendidos lhe pertenciam e que realizava as compras e saques recebendo do paciente um percentual dos valores auferidos.

- O local onde foram encontrados os cartões falsificados e os petrechos para as adulterações estava alugado ao paciente desde 16/9/2010, conforme declaração do responsável pelo imóvel.

- No que concerne à alegação dos impetrantes de que o paciente faria jus à concessão de liberdade provisória com fiança haja vista que o tipo previsto no art. 304 absorve o delito do art. 297, de modo que a pena mínima em abstrato é inferior ao limite de 2 (dois) anos, penso não lhe assistir razão uma vez que não logra demonstrar insubsistentes os requisitos da prisão preventiva. Precedentes do TRF5 (HC 3369/CE, 4ª Turma e HC 3286/PE 2ª Turma).

- Não vislumbro deficiência de fundamentação da decisão que decretou a custódia do paciente, decisão de fls. 175/176 que reitera os argumentos do édito que repousa às fls. 69/74; nesta há uma minudente explicação dos motivos que ensejaram a segregação do paciente, devidamente amparada na legislação e com referências à jurisprudência do STJ e do TRF1.

- Não se lhe aproveita a alegação das suas condições favoráveis; é assente que tais, por si sós, não afastam a segregação cautelar. (Precedentes STF – HC 98781/PA, 2ª Turma).

- Não vislumbro quaisquer ilegalidades a macular a decisão atacada (fls. 175/176), entendendo demonstrados os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal e, principalmente, a cautelaridade do provimento combatido, ressaltando-se em desfavor do paciente o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, no risco à instrução processual e à aplicação da lei penal em caso de eventual condenação.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.909-PE**

(Processo nº 0006369-82.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 6 de maio de 2010, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-AUSÊNCIA DOS NOMES DOS ADVOGADOS NA PAUTA DE JULGAMENTO-DESNCESSIDADE DE PAUTA PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS-AUSÊNCIA DE NULIDADE-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INOCORRÊNCIA DE AMBIGUI-DADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-REEXAME DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DOS NOMES DOS ADVOGADOS NA PAUTA DE JULGAMENTO. DESNCESSIDADE DE PAUTA PARA O JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os *habeas corpus* prescindem de pauta de julgamento, de acordo com o art. 64 do Regimento Interno deste Tribunal, em face de seu caráter de urgência, podendo ser julgados na primeira sessão de julgamento disponível, de forma que seria despicienda a publicação dos nomes dos advogados na pauta de julgamento, porque os processos deste tipo não a integram. Ausência de nulidade.

- As afirmações constante do relatório de que a liminar foi indeferida, quando, na realidade, foi deferida, e que o paciente era Conselheiro do BNB, quando o era do BNDES, não constituem contradição, mas sim erros materiais, possíveis de serem sanados a qualquer tempo, e mesmo de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, tal como se fez aqui, sendo que, tais senões não causaram prejuízo à defesa do embargante.

- Inocorrência de omissão no julgado que, expressamente, manifestou-se acerca da legalidade do indiciamento do paciente, ao considerar que a autoridade policial, a quem cabe presidir o Inquérito e que tem acesso a provas ainda não apreciadas por este Tribunal,

teve melhores condições de verificar a existência de indícios de participação do paciente/embargante nos delitos investigados, sendo, portanto, dispensável a perícia em documentos referentes à quebra de sigilo bancário dele, especialmente quando há no inquérito outros indícios comprobatórios de sua participação nos fatos investigados.

- O Juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento; para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

- O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos recursos ordinário e/ou extraordinário.

- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 3.824-CE

(Processo nº 0000229-32.2010.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 29 de abril de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO
AQUISIÇÃO DE TECIDOS PLÁSTICOS QUE NÃO CORRESPONDIAM À NOTA FISCAL-INFRAÇÃO DEFINIDA EM PORTARIA-MULTA-EXCLUSÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE TECIDOS PLÁSTICOS QUE NÃO CORRESPONDIA À NOTA FISCAL. INFRAÇÃO DEFINIDA EM PORTARIA (ARTIGO 173, C/C O ARTIGO 368 DO RIPI DE 1982). MULTA. EXCLUSÃO.

- Comprovação da comunicação realizada entre a adquirente e a remetente visando a eximir-se das irregularidades verificadas com a compra da mercadoria (§§ 3º e 5º do art. 173 do RIPI de 1982).

- Honorários advocatícios fixados consoante apreciação equitativa (§ 4º, art. 20 do CPC).

- Apelações e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 4.287-CE

(Processo nº 2004.81.00.002648-8)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 4 de maio de 2010, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA-VALORES RECEBIDOS EM FACE DE
DECISÃO JUDICIAL-REAJUSTE SALARIAL-PLANO DE CLASSI-
FICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS-NATUREZA REMUNERA-
TÓRIA-ACRÉSCIMO PATRIMONIAL-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL. REAJUSTE SALARIAL. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL.

- Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06.06.2007, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado o entendimento de que, no concernente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (dez anos), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Outrossim, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade proferida nos autos da AC 419228/PE, ocorrido em 25.06.2008, o Plenário desta Corte, por maioria, também declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado quanto ao art. 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 – CTN” do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

- Considerando a data de ajuizamento da ação e a data do recolhimento do tributo, verifica-se a ausência de transcurso do prazo prescricional.

- Os valores recebidos em face de decisão judicial, decorrentes de reenquadramento funcional, têm natureza salarial, constituindo, portanto, acréscimo patrimonial e devem sofrer a incidência do imposto de renda.

- O mesmo não ocorre em relação ao montante recebido a título de juros moratórios. Reiterados são os pronunciamentos do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza indenizatória de tais juros. A exemplo: REsp 200801581750, Min. ELIANA CALMON, *DJ*: 17/12/2008; REsp 200801993494, Min. HUMBERTO MARTINS, *DJ*: 12/12/2008; REsp 200800859520, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, *DJ*: 01/12/2008.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 483.395-RN

(Processo nº 2009.84.00.000440-0)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 15 de abril de 2010, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES-SIMPLES-EXCLUSÃO-EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS EXIGÍVEIS-LEGALIDADE DO ATO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES-SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS FISCAIS EXIGÍVEIS. LEGALIDADE DO ATO. ART. 17, INCISO V, DA LC 123/06.

- A impetrante foi excluída do Regime do SIMPLES, através do Ato Declaratório Executivo DRF/REC nº 075629, de 22/08/2008, sob o fundamento de possuir débitos para com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa. Inteligência do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

- A inclusão no SIMPLES é uma opção da pessoa jurídica, o que lhe impõe o cumprimento de todas as exigências contidas na lei reguladora do regime, dentre elas, o pagamento regular das obrigações tributárias.

- Malgrado a impetrante tenha afirmado que os débitos fiscais relativos à COFINS, à CSLL, ao IRPJ e ao PIS se encontravam com a exigibilidade suspensa, o ato decisório lançado às fls. 213/214 demonstra que, apesar de a Administração Fazendária haver anulado parte dos débitos, em face da decadência, manteve a cobrança dos demais.

- O ato de exclusão é um ato administrativo vinculado e, como tal, a lei não outorga opções à Administração Pública que, diante da situação concreta prevista em lei, deve agir segundo os ditames normativos em vigor. Ausência de ilegalidade na exclusão consignada no Ato Declaratório Executivo DRF/REC nº 075629, de 22/08/2008.

- Apelação da União Federal e remessa necessária providas para denegar a segurança. Recurso adesivo da impetrante prejudicado.

Apelação Cível nº 481.446-PE

(Processo nº 2009.83.00.000359-4)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 8 de abril de 2010, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA-RENDIMENTOS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ÀS NAÇÕES UNIDAS, ATRAVÉS DO PNUD-BENEFÍCIO RESTRITO A DETERMINADAS CATEGORIAS DE FUNCIONÁRIOS INTERNACIONAIS ESTATUTÁRIOS-REQUISITOS NÃO COMPROVADOS PELA AUTORA-INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ÀS NAÇÕES UNIDAS, ATRAVÉS DO PNUD. BENEFÍCIO RESTRITO A DETERMINADAS CATEGORIAS DE FUNCIONÁRIOS INTERNACIONAIS ESTATUTÁRIOS. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS PELA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO.

- A isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física decorrente da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas abrange apenas os contribuintes que sejam funcionários dos organismos internacionais no Brasil, equiparando-se aos agentes diplomáticos. O mero prestador de serviços por tempo determinado ao PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) não faz jus à isenção do IRPF.

- Nos termos do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, a agravada não estará isenta do pagamento de imposto. Além disso, consta também que não será considerada membro do quadro de funcionários do PNUD e não será regida pelas suas normas e regulamentos nem pela Convenção de Privilégios e Imunidades.

- Ademais, a mera existência da relação de emprego (mesmo que o vínculo trabalhista entre a autora e o organismo internacional advenha de sentença da justiça do trabalho) não enseja, de *per sí*, o direito à isenção. Se o fundamento específico do seu reconhecimento é encontrado no bojo da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das

Nações Unidas, há de se ponderar que a prerrogativa refere-se aos “funcionários” e não aos contratados e, ainda assim, não é estendida a todos os funcionários da ONU, tratando-se de privilégio reservado, por cortesia internacional, apenas àqueles listados pelo Secretário-Geral da ONU e comunicados, previamente, aos Governos dos Estados-membros, circunstância que não restou comprovada nos autos pela parte agravada.

- Tomando em consideração a documentação colacionada aos autos e o aqui exposto, a agravada não faz jus à liminar, visto não ter apresentado prova inequívoca de ter a condição de funcionária nomeada para o quadro efetivo da ONU, posto que não é qualquer serviço ou contrato que faz do contratado um funcionário das Nações Unidas.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 103.035-PE

(Processo nº 2009.05.00.112487-5)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 29 de abril de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-EMPRESA OPTANTE PELO
SIMPLES-SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO ANTECIPADA-RE-
TENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) DO VALOR BRUTO DA
NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-IN-
COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTA-
ÇÃO – SIMPLES**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO ANTECIPADA. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.

- O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, que estabelece uma forma de arrecadação antecipada onde o contratante de serviços deve reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, sob pena de suprimir o benefício de pagamento unificado destinado àquelas empresas. Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente enquanto a impetrante enquadrou-se na condição de optante do SIMPLES. Precedente do colendo STJ (Primeira Seção, REsp 1112467-DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 12.08.2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.)

- Sedimentado na jurisprudência pátria o entendimento de que a sistemática inaugurada pela Lei 9.711/98 não se trata de hipótese de criação de contribuição nova, porquanto se cingiu a estabelecer uma sistemática de arrecadação diversa da que vinha sendo praticada anteriormente. Precedente do STF (RE 376362, Rel. Min. ELLEN GRACIE, *Dje* 23.10.2009).

- Apelação parcialmente provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 97.006-SE

(Processo nº 2006.85.00.000917-4)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 11 de maio de 2010, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM REQUERIDA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A VERBA PAGA AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS, BEM COMO O DIREITO A COMPENSAR AS PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-VERBA QUE NÃO TEM NATUREZA SALARIAL, MAS SIM INDENIZATÓRIA, NÃO INCIDINDO SOBRE ELA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM REQUERIDA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A VERBA PAGA AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS, BEM COMO O DIREITO A COMPENSAR AS PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

- O Supremo Tribunal Federal passou a se posicionar no sentido de que aquelas verbas que não irão compor os proventos de aposentadoria dos servidores públicos não estão sujeitas à contribuição previdenciária.

- Ante a nova posição da Suprema Corte, esta Turma adotou a tese de que tal verba não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, afastando-se, portanto, a contribuição previdenciária sobre ela. Precedente: APELREEX 5795-PE, Des. Geraldo Apoliano, julgada em 4 de fevereiro de 2010.

- Prescrição decenal, consoante entendimento já solidificado pelo Pleno desta Corte, no sentido de não ser aplicável, de forma retroativa, o disposto na Lei Complementar 118/05.

- No esteio do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se nas compensações a lei vigente à época da interposição da ação. Tendo sido ajuizada a ação em 27 de julho de 2009, aplica-se a Lei 11.457/07 e o art. 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo possível prover o apelo no que tange ao afastamento dos diplomas legais citados.

- Correção das parcelas pagas indevidamente pela taxa SELIC.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 490.899-PE

(Processo nº 2009.83.00.008794-7)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 6 de maio de 2010, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IRPF-ACORDO FIRMADO ENTRE A REQUERENTE E SEU EX-CÔNJUGE POR OCASIÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL-DESCABIMENTO DE OPOSIÇÃO PERANTE A FAZENDA PÚBLICA-EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPF. ACORDO FIRMADO ENTRE A REQUERENTE E SEU EX-CÔNJUGE POR OCASIÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO DE OPOSIÇÃO PERANTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 123 DO CTN. EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O imposto de renda somente pode ter como fato gerador um acréscimo patrimonial, entendido esse como a riqueza nova que se agrega ao patrimônio jurídico do contribuinte.

- A documentação trazida ao caderno processual indica que a postulante, por ocasião de sua separação judicial, acordou com seu ex-cônjuge acerca das verbas trabalhistas a que este faria jus em decorrência da reclamação trabalhista.

- Acordo firmado entre as partes não pode ser oposto perante a Fazenda Pública para exonerar a responsabilidade tributária do contribuinte (art. 123 do CTN).

- Efetivo acréscimo patrimonial da requerente, posto não ter o montante em discussão natureza indenizatória ou qualquer outra natureza que exclua a incidência tributária.

- Remessa oficial e apelação providas. Sentença modificada.

Apelação/Reexame Necessário nº 3.818-AL

(Processo nº 2007.80.01.000394-0)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 6 de maio de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-BASE DE CÁLCULO DE-
CLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF-AUSÊNCIA DE PRO-
VAS DE QUE A BASE DE CÁLCULO NÃO CORRESPONDIA AO
CONCEITO ESTRITO DE FATURAMENTO-NECESSIDADE DE
AMPLITUDE DE PROVAS-IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA DA
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98). AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A BASE DE CÁLCULO NÃO CORRESPONDIA AO CONCEITO ESTRITO DE FATURAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLITUDE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

- Insurge-se a agravante contra a decisão do Juiz de primeiro grau, que determinou a realização de diligência por parte da empresa executada no sentido de comprovar a irregularidade na apuração do crédito tributário, sob pena de rejeição da exceção de pré-executividade oposta.

- A exceção de pré-executividade comporta quaisquer pontos que dispensem a dilação probatória.

- De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, decidiu, através de seu Órgão Plenário (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 9.11.2005), ser inconstitucional a norma inserta no pré-falado art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

- *In casu*, não obstante as CDA,s remontarem a período no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, observa-se que a em-

presa executada não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que naquele período suas receitas restringiam-se à venda de produtos ou à prestação de serviços.

- Como cedição, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, presunção esta que só pode ser afastada por prova em contrário.

- Tratando-se do instituto da exceção de pré-executividade, caberia à executada demonstrar, de plano, a irregularidade na apuração do crédito tributário.

- As alegações e documentos trazidos aos autos pela excipiente não se prestam a comprovar de plano a irregularidade da apuração das contribuições em questão. Trata-se, portanto, de questão que requer uma análise detalhada do respectivo processo administrativo, dando-se oportunidade às partes para se manifestarem, matéria que refoge à apreciação nos estreitos lindes de uma exceção de pré-executividade, fazendo-se imprescindível a oposição de embargos à execução.

- Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 95.327-PE

(Processo nº 2009.05.00.014095-2)

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo
(Convocado)

(Julgado em 20 de abril de 2010, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 443.244-CE

PROPAGANDA DE REMÉDIOS VENDIDOS COM PRESCRIÇÃO MÉDICA-PROIBIÇÃO-LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DA ANVISA ANTE O DISPOSTO NA LEI 9.782/99 E NA RESOLUÇÃO Nº 199/2004

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 06

Agravo de Instrumento nº 103.042-PE

VESTIBULAR-CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR-INGRESSO ATRAVÉS DO SISTEMA DE COTAS-VEDAÇÃO EDITALÍCIA-INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 08

Agravo de Instrumento nº 104.733-PE

LICITAÇÃO-AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL-OSCIP (ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO)-IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LUCRATIVA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima ..10

Apelação Cível nº 475.226-PE

HEMOTERAPIA-CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS DA HEPATITE C-AÇÃO INDENIZATÓRIA-LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-PRESCRIÇÃO-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E PENSÃO VITALÍCIA-PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO-PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO DO FUNDO DE DIREITO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 12

Apelação/Reexame Necessário nº 2.602-PE

CONCURSO PÚBLICO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL-PROVA DE TÍTULOS-PONTUAÇÃO-EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE ASSESSORIA EM VARA FEDERAL-POSSIBILIDADE-PREVISÃO EDITALÍCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 15

Apelação Cível nº 489.567-PE
MANDADO DE SEGURANÇA-PRETENSÃO DO REQUERENTE DE ANTECIPAR O CURSO DE DIREITO E SE MATRICULAR NO 8º PERÍODO, COM BASE NO ART. 47, § 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, A FIM DE CURSÁ-LO, CONCOMITANTEMENTE, COM O 7º PERÍODO-AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 17

Apelação Cível nº 445.674-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS-PROCESSO SELETIVO MEDIANTE ANÁLISE CURRICULAR-POSSIBILIDADE-PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 19

Apelação Cível nº 454.911-RN
PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE-TRANSFERÊNCIA DA TOTALIDADE DA PENSÃO RECEBIDA PELA VIÚVA PARA FILHO INVÁLIDO-IMPOSSIBILIDADE-VEDAÇÃO DA LEI Nº ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO-DIREITO À PERCEPÇÃO DA COTA-PARTE DE 50% DA PENSÃO

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado).22

AMBIENTAL

Agravo de Instrumento nº 103.813-PE
AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL-MULTA-LEI ESTADUAL DE PERNAMBUCO-PENALIDADE CORRESPONDENTE AO VALOR DA LICENÇA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 25

CIVIL

Apelação Cível nº 469.237-PE
AÇÃO DE COBRANÇA-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-CONTRATO DE FRANQUIA-INADIMPLÊNCIA DO

FRANQUEADO-RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO CONTRATO DE CESSÃO DE FRANQUIA-DÍVIDA CONTRAÍDA PELA SEGUNDA FRANQUEADA-LEGITIMIDADE RECONHECIDA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 28

Apelação Cível nº 493.748-CE

SEGURADORA-SUB-ROGAÇÃO-CONTRATO DE TRANSPORTE-DEPÓSITO DE CARGAS EM TERMINAL-APLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL-RESPONSABILIDADE CIVIL-ROUBO-CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS-RESPONSABILIDADE DA INFRAERO NÃO CONFIGURADA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 30

Apelação Cível nº 404.247-PE

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-CONCEITO DE POSSE-INCONFUNDIBILIDADE COM A MERA DETENÇÃO-DISSCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE-CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI Nº 70/66-ADJUDICAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-REGISTRO IMOBILIÁRIO EFETIVADO-DOMÍNIO COMPROVADO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 32

Apelação Cível nº 427.335-PE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PLÁGIO EM PUBLICAÇÃO CIENTÍFICA DE CONCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO-AUSÊNCIA DE PROVA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 35

Apelação Cível nº 469.667-PB

AÇÃO ORDINÁRIA BUSCANDO A ANULAÇÃO DE AVAL PRESTADO PELO CÔNJUGE VARÃO, FIRMADO EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA SEM A AUTORIZAÇÃO UXÓRIA-AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PRESTAÇÃO DO AVAL-CASAMENTO CELEBRADO SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATORIA DE BENS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 37

Apelação Cível nº 482.233-SE
PENHORA ELETRÔNICA-JUSTIÇA DO TRABALHO-DEVEDOR
PRINCIPAL NOS CADASTROS FAZENDÁRIOS-EXECUÇÃO EM
DESFAVOR DA MASSA FALIDA-DANO MORAL-NÃO COMPROVA-
ÇÃO-AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 39

COMERCIAL

Apelação Cível nº 396.777-RN
AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA-APLICAÇÃO DO
ART. 174 DA LEI Nº 9.279/1996-PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA-
NÃO COMPROVAÇÃO DE INEQUÍVOCA MÁ-FÉ POR PARTE DA
EMPRESA RÉ, QUANDO DA SOLICITAÇÃO DO REGISTRO DA
MARCA-AFASTAMENTO DO ART. 6º *BIS* (3º P.) DA CONVENÇÃO
DA UNIÃO DE PARIS
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 43

CONSTITUCIONAL

Apelação em Mandado de Segurança nº 99.267-PE
VESTIBULAR-UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO-BE-
NEFÍCIO DE INCLUSÃO SOCIAL DESTINADO A ALUNOS EGRES-
SOS DE ESCOLAS PÚBLICAS-ACRÉSCIMO DE 10% SOBRE A
NOTA FINAL-RESOLUÇÃO Nº 09/2006 DO CCEPE-ALTERAÇÃO
DAS NORMAS EDITALÍCIAS PARA ABRANGER APENAS AS ES-
COLAS PÚBLICAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS-OBIGATORIE-
DADE DE VINCULAÇÃO AO EDITAL
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 46

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 102.339-PB
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE
RECURSAL-RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL-DE-
CISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-NEGATIVA DE SEGUIMEN-
TO AO RECURSO-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONTRATAÇÃO IRRE-
GULAR DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE-INEXISTÊNCIA DE CON-
CURSO PÚBLICO-TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIR-

MADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-FALTA DE CUMPRIMENTO, DECORRIDO O PRAZO DE 5 ANOS-CONCESSÃO DE LIMINAR-AGRAVO-DEFERIMENTO DE PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVA DE INÍCIO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA DAR CUMPRIMENTO AO TERMO, ANTES DO EXAME DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO-NOVO PEDIDO DE PRAZO PELO AGRAVANTE-LONGO DECURSO DO TEMPO-IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO-PERIGO DA DEMORA INVERSO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 48

Agravo de Instrumento nº 102.040-SE

REMANESCENTES DE COMUNIDADE DE QUILOMBOS-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL, QUANDO A QUESTÃO SERÁ ANALISADA EM TODOS OS SEUS ASPECTOS

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 51

Agravo de Instrumento nº 96.849-CE

AÇÃO POPULAR-CONTRATAÇÃO DIRETA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E DE CADASTRO RESERVA DE CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRE/CE-PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-VIOLAÇÃO-CONTRATADAS SEM EXPERIÊNCIA EM CERTAMES DA MESMA NATUREZA E COM CONCURSOS INVALIDADOS POR IRREGULARIDADES-CONTRATAÇÃO EM CONFRONTO COM A MANIFESTAÇÃO DOS SETORES TÉCNICOS DO ÓRGÃO CONTRATANTE-PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE INVALIDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 52

Apelação Cível nº 484.611-PE

SERVIDORA PÚBLICA-REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE LOTADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO-REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A ATENDIDOS-

CÔNJUGE QUE RESTOU REMOVIDO POR MEIO DE CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO-INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO CARACTERIZADO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 57

Apelação Cível nº 419.449-CE

PODA DE ÁRVORE EM ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL-RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS AMBIENTAIS-NÃO EXISTÊNCIA DE DANO-DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado) 59

PENAL

Apelação Criminal nº 6.937-CE

DESACATO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO-MESÁRIA EM PROCESSO ELEITORAL-CRIME COMUM-INTERESSE DA UNIÃO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 62

Apelação Criminal nº 6.922-PB

EX-PREFEITO-DELITO COMETIDO NO EXERCÍCIO DO CARGO-CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS-DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA-AUSÊNCIA DE DOLO-EXECUÇÃO DO CONVÊNIO-CONTAS APROVADAS PELO TCU

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 63

Apelação Criminal nº 5.777-PE

CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA COMETIDOS CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES-DELITOS PRATICADOS MEDIANTE PUBLICAÇÃO EM JORNAL ESCRITO (MATÉRIA PAGA)-IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA-REENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS, AGORA SUJEITAS AO CÓDIGO PENAL-PRESCRIÇÃO, PELA PENA EM

ABSTRATO, QUANTO AO DELITO DE INJÚRIA-RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*-CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS (QUANTO AO DELITO DE CALÚNIA)-MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, MAS COM MINORAÇÃO DA PENA-RÉU MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA-REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL-PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA APLICADA-RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 65

Habeas Corpus nº 3.874-PE

HABEAS CORPUS-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-SUSPEITA DE OCULTAÇÃO PARA NÃO SER CITADO-CITAÇÃO POR HORA CERTA-NÃO CONFIGURADA A INÉPCIA DA DENÚNCIA-JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 69

Habeas Corpus nº 3.907-RN

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-PRISÃO PREVENTIVA-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL-CRIME, EM TESE, DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS (MULHERES)-REVOGAÇÃO DA PRISÃO-IMPOSSIBILIDADE-INDÍCIOS DE PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA E DE FUGA COM SUBTRAÇÃO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 71

Apelação Criminal nº 4.943-CE

ESTELIONATO MAJORADO EM CONCURSO DE AGENTES E COM CONTINUIDADE DELITIVA-SAQUES FRAUDULENTOS DE FGTS E DE SEGURO-DESEMPREGO-RÉS QUE CRIARAM EMPRESAS FICTÍCIAS, INDUZINDO A APELADA EM ERRO ACERCA DOS CONSEQUENTES VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS-MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE COMPROVADAS

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 73

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 486.009-PB

REVERSÃO DE PARTE DA PENSÃO POR MORTE CONVERTIDA EM ESTATUTÁRIA RECEBIDA PELO AVÔ DO AUTOR EM SEU FAVOR-INOCORRÊNCIA DA CONVERSÃO-IMPOSSIBILIDADE DA REVERSÃO DA PENSÃO-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA POR SER A REPRESENTANTE DO AUTOR BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 77

Apelação/Reexame Necessário nº 4.718-CE

PENSÃO POR MORTE PROVISÓRIA-DESAPARECIMENTO DE SEGURADO-COMPROVAÇÃO POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 79

Apelação Cível nº 467.963-SE

PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ARGENTINA SEGUIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA-COMPROVAÇÃO-ACORDO ENTRE BRASIL E ARGENTINA REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 87.918/82

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 82

Apelação Cível nº 456.894-PE

PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE-MARIDO DA PROMOVENTE QUE FALECEU NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE AMPARO SOCIAL-AUSÊNCIA DE DIREITO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 84

Apelação/Reexame Necessário nº 4.671-PE

TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA-UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE-DESAPOSENTAÇÃO-NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 86

Apelação/Reexame Necessário nº 423-RN
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-REVISÃO
ADMINISTRATIVA DA RENDA MENSAL À VISTA DE NOVA RELA-
ÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS-RETROAÇÃO À DATA DA CON-
CESSÃO DA APOSENTADORIA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL-DIREITO DO REQUERENTE
Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Con-
vocado) 88

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.113-RN
AGRAVO INOMINADO-SUSPENSÃO DE LIMINAR-REPARTIÇÃO DE
RECEITAS TRIBUTÁRIAS-BASE DE CÁLCULO DO FPM-INCLU-
SÃO DE INCENTIVOS FISCAIS-LESÃO À ORDEM ECONÔMICA-
EFEITO MULTIPLICADOR-OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria (Pre-
sidente) 91

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.147-CE
AGRAVO INOMINADO-SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTEN-
ÇA-GDPGPE-EXTENSÃO A INATIVOS-LESÃO À ORDEM ECONÔ-
MICA-EFEITO MULTIPLICADOR-OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria (Pre-
sidente) 93

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 5.190-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA-EXECU-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL-DECRETO-LEI Nº 70/66-HONORÁRIOS-
CONTRADIÇÃO-ERRO DE FATO-OMISSÃO-INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 94

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 6.135-AL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA-EXECU-
ÇÃO FISCAL-IMPENHORABILIDADE DO BEM ARREMATADO-
CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NO PROCES-

SO ORIGINÁRIO-IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RESCISÓRIO-AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO-MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA-IMPROPRIEDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 96

Impugnação ao Valor da Causa na Ação Rescisória nº 4.040-SE
AÇÃO RESCISÓRIA-DESTITUIÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO-VALOR DA CAUSA-POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO SEIO DO STJ-CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA-RESPEITO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 97

Agravo de Instrumento nº 101.082-PB
CONTRATO DE TRABALHO-NULIDADE-AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO-PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 99

Agravo de Instrumento nº 104.274-PE
HABILITAÇÃO-CESSÃO DE DIREITOS SUCESSÓRIOS-EXIGÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO PARA OS ÓBITOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002-CABIMENTO-DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO CIVIL E DOS REGIMES MATRIMONIAIS DOS HABILITANDOS-INEXIGIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 101

Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 4.734-PB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ANIMAIS SILVESTRES NA POSSE DO IMPETRANTE HÁ LONGO TEMPO-COMPROVAÇÃO DE BONS TRATOS-CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO-LIVRE CONVENCIMENTO-EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 103

PROCESSUAL PENAL

Revisão Criminal nº 64-PB

REVISÃO CRIMINAL-INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO-AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 107

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 6.686-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-RAZÕES DO INCONFORMISMO NÃO ENFRENTADAS, NA TOTALIDADE, QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO-OMISSÕES OCORRIDAS-INOCORRÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 109

Habeas Corpus nº 3.909-PE

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-MANUTENÇÃO-ÍNDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE-CAUTELARIDADE DO DECRETO PRISIONAL-OCORRÊNCIA-REQUISITOS DO CPP ART. 312-FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO-APREENSÃO DE CARTÕES, DOCUMENTOS FALSIFICADOS E APARELHOS UTILIZADOS NA “CLONAGEM” DE CARTÕES-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 111

Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 3.824-CE

HABEAS CORPUS-AUSÊNCIA DOS NOMES DOS ADVOGADOS NA PAUTA DE JULGAMENTO-DESNCESSIDADE DE PAUTA PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS-AUSÊNCIA DE NULIDADE-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INOCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-REEXAME DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 114

TRIBUTÁRIO

Apelação/Reexame Necessário nº 4.287-CE
AQUISIÇÃO DE TECIDOS PLÁSTICOS QUE NÃO CORRESPON-
DIAM À NOTA FISCAL-INFRAÇÃO DEFINIDA EM PORTARIA-MUL-
TA-EXCLUSÃO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 117

Apelação Cível nº 483.395-RN
IMPOSTO DE RENDA-VALORES RECEBIDOS EM FACE DE DE-
CISÃO JUDICIAL-REAJUSTE SALARIAL-PLANO DE CLASSIFICA-
ÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS-NATUREZA REMUNERATÓRIA-
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 118

Apelação Cível nº 481.446-PE
SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CON-
TRIBUIÇÕES-SIMPLES-EXCLUSÃO-EXISTÊNCIA DE DÉBITOS
FISCAIS EXIGÍVEIS-LEGALIDADE DO ATO
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 120

Agravo de Instrumento nº 103.035-PE
IMPOSTO DE RENDA-RENDIMENTOS DECORRENTES DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ÀS NAÇÕES UNIDAS, ATRAVÉS DO
PNUD-BENEFÍCIO RESTRITO A DETERMINADAS CATEGORIAS
DE FUNCIONÁRIOS INTERNACIONAIS ESTATUTÁRIOS-REQUI-
SITOS NÃO COMPROVADOS PELA AUTORA-INEXISTÊNCIA DE
ISENÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 122

Apelação em Mandado de Segurança nº 97.006-SE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-EMPRESA OPTANTE PELO
SIMPLES-SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO ANTECIPADA-RE-
TENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) DO VALOR BRUTO DA
NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-IN-
COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO
– SIMPLES
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 124

Apelação Cível nº 490.899-PE

SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM REQUERIDA PARA AFAS-
TAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRO-
NAL SOBRE A VERBA PAGA AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE
HORAS EXTRAS TRABALHADAS, BEM COMO O DIREITO A COM-
PENSAR AS PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE COM QUAIS-
QUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RE-
CEITA FEDERAL-VERBA QUE NÃO TEM NATUREZA SALARIAL,
MAS SIM INDENIZATÓRIA, NÃO INCIDINDO SOBRE ELA A CON-
TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 126

Apelação/Reexame Necessário nº 3.818-AL

IRPF-ACORDO FIRMADO ENTRE A REQUERENTE E SEU EX-
CÔNJUGE POR OCASIÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL-DESCABI-
MENTO DE OPOSIÇÃO PERANTE A FAZENDA PÚBLICA-EFETI-
VO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE
RENDA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 128

Agravo de Instrumento nº 95.327-PE

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-BASE DE CÁLCULO DE-
CLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF-AUSÊNCIA DE PRO-
VAS DE QUE A BASE DE CÁLCULO NÃO CORRESPONDIA AO
CONCEITO ESTRITO DE FATURAMENTO-NECESSIDADE DE
AMPLITUDE DE PROVAS-IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA DA
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Con-
vocado) 130